

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MARX WILLIAM WANG

REMIÇÃO FICTA DA PENA PELO TRABALHO: uma discussão acerca da sua aplicabilidade aos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA

São Luís
2015

MARX WILLIAM WANG

REMIÇÃO FICTA DA PENA PELO TRABALHO: uma discussão acerca da sua aplicabilidade aos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

São Luís

2015

Wang, Marx William

Remição ficta da pena pelo trabalho: uma discussão acerca da sua aplicabilidade aos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA / Marx William Wang. — São Luís, 2015.

93 f.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Remição. 2. Atividades laborais 3. Trabalho. 4. Penitenciária de Pedrinhas I. Título.

CDU 343.8(812.1)

MARX WILLIAM WANG

REMIÇÃO FICTA DA PENA PELO TRABALHO: uma discussão acerca da sua aplicabilidade aos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Aprovado em ___ / ___ / ___.

Prof^ª. Ms. Valéria Maria Pinheiro Montenegro
Orientadora
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao fim dessa jornada olho para trás e observo todo o caminho percorrido, para então ter aquela sensação de realização e de ter finalmente cumprido a tarefa a qual eu mesmo me dei há cinco anos.

Ao longo dessa retrospectiva me deparo com várias pessoas sem as quais com absoluta certeza eu não estaria agora redigindo este trabalho de conclusão de curso. Resta-me então, agradecer a tudo e a todos que, pelo mais simples motivo que seja, cruzaram o meu caminho no decorrer desta meia década e contribuíram para que hoje eu pudesse finalizar mais uma etapa de muitas outras que com certeza virão.

À Deus, pela vida, pela orientação nas minhas escolhas e pela força dada para superar as dificuldades e obstáculos.

Aos meus pais, que desde sempre me educaram a seguir o caminho certo, auxiliaram na construção dos meus valores e que não mediram esforços para me dar tudo o que precisei, são eles nos quais me espelho e agradeço por estarem presentes em todos os meus dias.

À Universidade Federal do Maranhão e todo seu corpo docente e administrativo, que apesar dos percalços foram um segundo lar, um local de aprendizado, conhecimento, novas amizades e de encontros que com certeza ficarão na memória.

À minha orientadora, Prof^a Valéria Montenegro, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e por despertar em mim um novo olhar acerca do curso de Direito.

À Defensoria Pública Estadual e ao Tribunal de Justiça, pelas experiências proporcionadas ao longo das minhas atividades de estágio, pelo ambiente de aprendizado e pela iniciação num futuro ambiente profissional de trabalho.

À minha família, que me apoiou e incentivou cada passo que dei neste trajeto, que comemorou cada conquista e que me deu afago e palavras de apoio quando as coisas nem sempre saíam como eu desejava.

Aos meus amigos do tempo de escola e àqueles que construí no decorrer do curso, meu muito obrigado a vocês que dividiram todas as dificuldades acadêmicas, que compartilharam dia-a-dia um pouco da minha rotina, meus anseios, angústias e incertezas, que serviram de ombro para dividir as tristezas e de trampolim para multiplicar as alegrias.

A todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

“Os grilhões caíram no chão. Ergui-os... Quis separá-los, olhá-los bem, ainda uma vez. Perplexo, não podia acreditar que não estivessem mais nos meus tornozelos”.

(Fiódor Dostoiévski)

RESUMO

O instituto da remição da pena privativa de liberdade pelo trabalho proporcionou aos apenados meios de individualização da execução da sua pena, reduzindo-a quantitativamente nas proporções legalmente previstas, caso desempenhassem atividades laborais dentro ou fora dos presídios. Neste sentido, para sua efetivação deve o Estado assegurar o direito fundamental ao trabalho dos presos como forma de ressocialização e para que consigam atingir o benefício da remição. O maior desafio por parte do Estado está em assegurar tal direito, posto que não basta a previsão legal, sem uma atitude comissiva que garanta os meios para concretizá-lo. Doutrina e jurisprudência divergem a respeito da admissibilidade da ocorrência da remição de forma ficta quando há a inércia do Estado. Na Comarca de São Luís – MA, porém, o caos instalado no presídio de Pedrinhas no ano de 2014 fez com que se rediscutisse a possibilidade da aplicação da remição ficta pela 1ª Vara de Execuções Penais, intensificando os embates acerca dos direitos dos detentos, em especial ao que tange o trabalho e da remição ficta como um direito subjetivo do apenado perante a falha estatal em provê-lo.

Palavras-chave: Remição. Atividades laborais. Trabalho. Direito subjetivo do apenado. Omissão estatal. Remição Ficta. Penitenciária de Pedrinhas.

ABSTRACT

The institute of the redemption of arrest punishment using the work provided to inmates the individualization of execution sentence, reducing quantitatively the punishment in legal proportions if they work in or out jail. In this sense, for its implementation should the State ensures the fundamental right of the prisoners work as a form of rehabilitation and so that they can receive the benefit of redemption. The biggest challenge for the State is make it works, because it's not enough the legal prediction without a commissive attitude of the State. The doctrine and jurisprudence differ when talk about admissibility of fictions redemption. In the city of São Luís - MA, the chaos installed on Pedrinha's prison in 2014, made it revisit the possibility of applying fictitious redemption in 1st Court of Criminal Executions, intensifying the conflicts about the rights of detainees, in special the work, and the fiction redemption as a subjective right against the attempt of the state to provide it.

Keywords: Criminal Redemption. Laboral Activities. Work. Inmates Subjective right. Omission of the State. Fictions redemption. Pedrinhas's Prison.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de presos em atividades laborais.....	60
---	----

ABREVIATURAS E SIGLAS

AGEPN	Associação dos Agentes Penitenciários
Cadet	Casa de Detenção
CCPJ	Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas
CDP	Centro de Detenção Provisória
Cesec	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis de Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CT	Centro de Triagem
DJe	Diário Judicial eletrônico
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
LEP	Lei de Execução Penal
MA	Estado do Maranhão
MG	Estado de Minas Gerais
MS	Mandado de Segurança
ONU	Organização das Nações Unidas
PP	Penitenciária de Pedrinhas
Procon	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
PSL	Presídio São Luís
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
RS	Estado do Rio Grande do Sul
SEJAP	Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária
SINDSPEN	Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do MA
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TJ	Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REMIÇÃO PENAL	13
2.1	Conceito	13
2.2	Origem Histórica e Direito Comparado	14
2.3	Natureza Jurídica	16
2.4	Princípios	17
2.4.1	Legalidade ou reserva do legal	17
2.4.2	Individualização da pena ou princípio da Intranscendência.....	18
2.4.3	Retroatividade da lei benigna ou Irretroatividade da lei mais severa.....	19
2.4.4	Dignidade da Pessoa Humana ou Humanidade das penas	19
2.4.5	Proporcionalidade da pena	20
2.4.6	Igualdade	20
2.5	Modalidades de Remição	21
2.5.1	Remição pelo trabalho.....	21
2.5.2	Remição pelo estudo	23
2.6	Beneficiários da remição	24
2.7	Remição e a impossibilidade do trabalho por acidente	25
2.8	Contagem do tempo remido	26
2.9	Revogação dos dias remidos	27
3	DO DIREITO AO TRABALHO DOS APENADOS	29
3.1	Os direitos dos apenados	29
3.1.1	As garantias do apenado na Constituição Federal de 1988	29
3.1.2	Direitos básicos do apenado na Lei de Execuções Penais.....	31
3.2	Do direito ao trabalho	33
3.2.1	O trabalho dos apenados.....	35
3.2.2	Do trabalho interno.....	36
3.2.3	Do trabalho externo	39
3.2.4	Da aplicabilidade da CLT.....	42
3.2.5	Da remuneração pelo trabalho.....	43
4	REMIÇÃO FICTA	46
4.1	Conceito	46
4.2	Posição favorável à aplicação da remição ficta	47
4.3	Posição contrária à aplicação da remição ficta	50
4.4	Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA	53
4.4.1	Histórico	53

4.4.2	A crise do sistema penitenciário maranhense em 2014.....	55
4.4.3	Remição Ficta pelo trabalho como solução a crise do sistema penitenciário	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS.....	68
	ANEXOS	75
	ANEXO A - Figuras	76
	ANEXO B – Portaria n. 04/2014 da 1ªVEP	77
	ANEXO C – Portaria n. 91/2013 da 1ªVEP	79
	ANEXO D – Portaria n. 92/2013 da 1ªVEP	81
	ANEXO E – Petição de remição ficta da Defensoria Pública do Estado	83
	ANEXO F – Parecer do Ministério Público	89
	ANEXO G – Decisão da 1ª VEP acerca do pedido de remição ficta	91
	ANEXO H – Portaria n. 13/2014 da 1ª VEP	93

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais, modificada pela Lei nº 12.433/2011, trouxe entre outros benefícios aos encarcerados, o instituto da remição da pena privativa de liberdade àqueles detentos que exercessem alguma atividade laboral ou apresentassem frequência em atividades de estudos durante o cumprimento das suas penas.

Ocorre que mesmo após mais de trinta anos de existência, a efetivação do direito a diminuição da pena pelo trabalho ainda necessita de uma resposta comissiva por parte do Estado, que apesar de ter avançado, ainda é bastante precário no cenário brasileiro atual, demonstrando que a letra da lei, por si só, mostra-se insuficiente para atingir o almejo maior concebido pelo legislador.

O tema proposto consistirá, pois, no estudo do direito dos encarcerados, em especial o direito fundamental ao trabalho e conseqüentemente o direito à remição da pena privativa de liberdade aos presos do Complexo Penitenciária de Pedrinhas em São Luís - MA, que quando tolhidos resultam em conseqüentes rebeliões que presenciamos a todo o momento na mídia.

A relevância do tema consiste não somente no fato de que o referido instituto tem sua natureza voltada a descarcerização e conseqüente desafogamento dos presídios brasileiros, mas também no fato de que a efetivação da remição afeta diretamente em uma das principais funções da pena, qual seja, a ressocialização do preso para o convívio em sociedade.

Desta forma, com o intuito de efetivar o direito a remição, surge uma construção doutrinária que visa a aplicação do instituto da remição da pena privativa de liberdade de forma ficta, ou seja, que propõe a diminuição da pena na proporção legalmente prevista, mesmo o encarcerado não laborando, desde que comprovada a omissão estatal em prover todas as condições necessárias ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa e a disponibilidade do preso em trabalhar.

Em contrapartida o tratamento jurisprudencial é maciçamente contrário à aplicação da remição ficta pelo trabalho, e traz como principal argumento o fato de que sem laborar, não se atingirá a ressocialização ou o capacitará para seguir um futuro profissional após o cárcere.

O principal objetivo deste estudo, pois, é o de expor as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da remição ficta em face da atitude omissiva do Estado, e seu alcance no cenário maranhense, em especial aos detentos do complexo penitenciário de

Pedrinhas em São Luís – MA. Para tanto, valer-se-á da apresentação de um breve histórico do instituto da remição penal, da exposição de conceitos, requisitos, modalidades, e princípios que regem o tema, assim como será feita uma análise mais detalhada dos direitos dos presos em especial ao que tange o trabalho, assegurado tanto na Constituição Federal, quanto nas normas infraconstitucionais.

O método a ser utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, ou seja, partindo da discussão geral do instituto da remição e das dificuldades enfrentadas para sua efetivação real, seguirá para a análise na seara particular dos apenados do complexo penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA, através da exposição de casos concretos e decisões já proferidas pelos tribunais.

Para tanto, o seguinte trabalho se estruturará em três capítulos. O primeiro abarcando conceitos preliminares, o histórico e direito comparado do instituto da remição prisional no mundo e no Brasil, sua natureza jurídica, seus princípios norteadores, as modalidades existentes para remir a pena, seus requisitos, finalidade, beneficiários, contagem do tempo e legislações aplicadas ao tema.

O segundo capítulo abrangerá os direitos dos apenados assegurados constitucionalmente e seus direitos básicos previstos na Lei de Execuções Penais, com enfoque no direito ao trabalho. Para tanto, versará brevemente sobre a evolução do trabalho como pena até a construção da sua concepção atual dentro sistema prisional, fará a classificação do trabalho em externo e interno, discorrerá sobre a possibilidade de aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas aos presos e também sobre o direito a remuneração.

Por fim, o terceiro capítulo abarcará questões sobre a admissibilidade da remição ficta pelo trabalho, tecendo considerações sobre o posicionamento jurisprudencial, debates doutrinários e questões polêmicas que envolvem o instituto da remição, visto como um direito subjetivo do apenado e ao mesmo tempo um dever do Estado. E, a partir destes embates, se focará no panorama local de São Luís, apresentando a situação do complexo penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA, no ano de 2014 e a solução proposta pela 1ª Vara de Execuções Penais para solucionar a situação caótica vivida pelos detentos neste período.

Dessa forma, a partir da pesquisa documental, analisando a jurisprudência e doutrina concernente aos princípios constitucionais e processuais penais, além da literatura em plataforma física e digital sobre a Remição Ficta, buscar-se-á as concepções dos autores, em seus pontos conflitantes e compatíveis, contrapondo-os. Traçado esse panorama, serão observados os principais pontos discutidos acerca do tema, compreendendo-se as possíveis implicações práticas no cenário jurídico do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

2 REMIÇÃO PENAL

2.1 Conceito

A remição penal pode ser conceituada como o direito do preso que se encontra em regime fechado ou semiaberto e que tem como efeito a abreviação do tempo da pena imposta pelo juiz durante a sentença condenatória, mediante o abatimento do cômputo temporal da pena privativa de liberdade.

Nas palavras de Mirabete (2006):

Pode-se definir como remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. (MIRABETE, 2006)

Tal conceito sofreu alterações pela Lei nº 12.344 de 29 de junho de 2011, e antes a remição somente concedida em caso de trabalho, foi também admitida mediante a comprovação de atividades estudantis.

Atualmente a redação dada ao artigo 126 §1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) em seu artigo 126 é a seguinte: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Analisando o dicionário Aurélio¹ online, tem-se que o verbete “remir” significa adquirir de novo, conseguir a libertação de outrem ou de si, tirar ou sair do perigo ou da condenação, ser reabilitado em relação a (crime, falha ou pecado), oferecer ou receber compensação, adquirir de novo, sentir arrependimento.

Trazendo este conceito para a seara da execução penal, depreende-se que a remição da pena é um benefício da Lei de Execuções Penais que prevê o incentivo ao trabalho e ao estudo, uma vez que os mesmos constituem meios eficazes de reintegração social do condenado e que poderão reduzir o seu tempo de cárcere e assim conseguir voltar ao convívio social mais rapidamente.

Coadunando com tal afirmação, Haroldo Caetano da Silva (2002) afirma que a remição penal é um direito e um estímulo ao condenado, sendo na realidade uma forma de incluí-lo novamente na sociedade:

¹ Dicionário do Aurélio. **Significado de remição**. Disponível em <<http://www.dicionarioaurelio.com/remicao>> Acesso em 07 em abril de 2015.

A remição constitui um direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal (SILVA, 2002, p. 178).

Importante também se destacar o posicionamento de Paulo S. Xavier de Souza (2006) que afirma ser a remição uma forma de resgate da pena, e não um perdão, como poderia ser sugerido pela própria nomenclatura do instituto:

A remição possibilita o “resgate” de parte do tempo de execução da pena (art. 126 LEP, 132, EM/LEP), tem efeito semelhante ao da “detracção penal” (art. 42, CP), devendo ser computada como “pena efetivamente cumprida pelo preso, somada ao lapso temporal para abreviar o tempo de execução da pena”. É um sistema mais benéfico para o preso, sendo equivocada a aplicação da remição como “perdão” (SOUZA, 2006, p 318-319)

Trata-se, portanto, de um instituto do processo de execução penal cujas consequências podem ser usufruídas pela grande massa dos encarcerados de nosso sistema prisional, desde que se enquadrem nos requisitos exigidos pela lei. Logo, é a maneira disponibilizada pela legislação, para que o condenado possa efetivamente diminuir parte da pena imposta *in concreto*, mediante a realização de atividades laborais, ou atividades educacionais das mais variadas espécies.

2.2 Origem Histórica e Direito Comparado

Os registros mais antigos que apontam a origem do instituto da remição, ou seja, o momento histórico em que houve a motivação para que o preso trabalhasse e assim conseguisse reduzir sua reprimenda, data do ano de 1782, período em que os reis católicos espanhóis editaram normas que permitiram aos condenados executarem trabalhos nas minas como forma de diminuir parte da sanção pelo cumprimento destas e de outras tarefas.

Há na ainda Espanha, outros registros no ano de 1791, quando se determinou o desconto de dois meses para cada ano de sanção imposta aos apenados, desde que trabalhassem como auxiliares e detivessem boa conduta, e, posteriormente, em 1822, quando

através das Ordens Reais Espanholas, foi permitido aos condenados resgatarem parcialmente sua pena, mas caso fugissem perderiam o tempo remido até aquele momento.

A origem mais próxima do instituto, porém, tal como concebemos atualmente, está no Direito Penal Militar Espanhol, aplicado inicialmente aos prisioneiros de guerra e a condenados por crimes especiais, registrada na Ordem Ministerial n. 28 de 28 de maio de 1937 após a Guerra da Libertação. Neste momento histórico de guerra, o instituto da remição surge para minimizar os rigores da Guerra Civil Espanhola, buscando-se proporcionar ao condenado as condições de prestar auxílio a sua família, por meio da remuneração do seu trabalho, tirando do Estado a obrigação de arcar com essas despesas. No início o seu alcance era bem restrito, só atingindo criminosos políticos, apenas em março de 1939 o direito foi estendido aos presos comuns.

Em 1944, houve a incorporação do instituto ao Código Penal Espanhol em seu artigo 100 e fez com que o benefício fosse concedido a todos os condenados independente da data da condenação. A última modificação de sua redação se deu em 1983, quando se estipulou que os condenados que fugissem ou tentassem, ou ainda que apresentassem má conduta, perderiam definitivamente o direito à remição da pena.

Tem-se, portanto, que o instituto da remição é genuinamente criação espanhola, tanto que durante a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal do Brasil, em seu item 133, o legislador brasileiro relata a origem do instituto da remição sucintamente: “O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art.100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 07 de outubro de 1938 foi criado um Patronato Central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963”.

Em outros países como a Bulgária, reconhece-se no seu Código Penal no artigo 23 §2º, a proporção de dois dias de trabalho reduzindo três dias de pena. Já nos Estados Unidos, pode-se comparar o sistema de *work credits* que garante o desconto de um dia de pena a cada dia trabalhado com a perda dos dias remidos em caso de má conduta carcerária. Na Romênia, há também na lei de 23.11.1969, dispositivo valoriza o trabalho prisional, e permite sem proporções fixadas a redução da pena aplicada. Na Venezuela (lei de “redención judicial de la pena por el trabajo y ele stud, de 1993) e na Colômbia (Código Penitenciário e Carcerário) também possuem dispositivos similares.

No Brasil, o primeiro anteprojeto da Lei de Execuções Penais em 1981 não previa o instituto da remição, somente em 1983, no anteprojeto revisor formulado pelo Ministro da Justiça, fez-se menção ao instituto em seus artigos 125 aos 129.

Porém, já havia em Minas Gerais, um regulamento dado pela Lei Estadual n. 7.226 de 1978, que previa a remição caso o sentenciado participasse ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revelasse efetiva adaptação social, com remição de um dia de prisão a cada dois de trabalho.

Mas somente em com a aprovação da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, pode-se afirmar que a remição foi firmemente incorporada como instrumento de desprisionalização, sendo posteriormente modificada pela Lei nº 12.433/2011 que veio reforçar o entendimento quanto a possibilidade de remir pelo trabalho e incluiu o estudo como forma de remição da pena, estipulando sua contagem, prazos e procedimentos.

2.3 Natureza Jurídica

Com o advento da Lei de Execuções Penais, passou-se a se discutir a natureza jurídica do instituto da remição, se seria de uma norma de direito material ou processual. Para a maioria da doutrina a exemplo de Renato Marcão e Célio Paduani, a remição trata-se de norma de direito material, podendo inclusive retroagir para beneficiar o apenado, uma vez que é norma mais benéfica ao preso.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2000):

[...] há retroatividade pois, além da Constituição Federal prever que a aplicação da lei recente mais benigna tão somente se dará no que se refere ao crime e à pena, o código penal prevê também, em seu art. 2º, que a lei sofrerá retroação sempre que, de qualquer modo, favorecer ao agente. Ou seja, a lei posterior que beneficie o réu ou o condenado incide no que se refere a todas consequências penais previstas em lei, estando neste rol os direitos públicos subjetivos do apenado. (MIRABETE, 2000, p. 433)

Para a minoria doutrinária, que não entende pela retroatividade da lei, a remição penal é mecanismo típico da execução, e por ser este um ramo autônomo, não pode ser considerada norma de direito material, devendo, pois, ser considerada como mecanismo novo, não passível de adaptação ou de forma retroativa à execução já em andamento. Assim, se posiciona René Ariel Dotti (1988, p. 422) ao afirmar que “a remição não pode ter aplicação

retroativa, posto constituir um mecanismo introduzido no ‘processo’ de execução da pena de prisão. Não é uma norma penal”.

Ainda, para Rodrigo Fudoli (2004), superadas estão as classificações da remição como “pecha retributiva” do condenado através do trabalho, assim como aquele que liga a remição ao fundamento único da ressocialização, sendo atualmente considerada a natureza jurídica da remição como um direito subjetivo do apenado:

Diante da perspectiva aqui adotada, a remição possui tão somente a natureza jurídica de direito subjetivo do apenado; é uma das formas que o Estado proporciona ao condenado para que este promova a individualização executória da pena, transformando-se, na expressão de Francisco Bueno Arús, também formulada por Lourival Vilela Viana, em co-juiz de sua execução. (FUDOLI, 2004, p. 46).

Depreende-se então, que a intenção do legislador brasileiro não foi de proporcionar a reinserção social do apenado em primeiro plano, posto que não fora exigido a efetiva ressocialização ao mesmo para que atingisse a remição, mas tão somente a prestação do trabalho.

Nas palavras de Giuseppe Bettiol (1967):

O Estado não pode impor a virtude. Ele apenas pode, ou melhor, deve, criar as condições para o homem poder levar uma vida virtuosa, de modo que o indivíduo – se quiser – possa aproveitar-se dela. (BETTIOL, 1967, p. 273)

Desta forma, a remição não se trata de instituto da administração penitenciária para agraciar o preso ou reinseri-lo na sociedade, mas um direito subjetivo do condenado que trabalha de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Execução Penal, e pode assim, reduzir a sua pena. É um direito subjetivo, pois cumprido os requisitos legais, os apenados tem direito a remição da pena privativa de liberdade, estando livres para decidir se querem laborar ou não para atingir este fim.

2.4 Princípios

2.4.1 Legalidade ou reserva do legal

O princípio da legalidade norteia a execução penal em todos os seus momentos, encontrando fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.210/84, quando determina que a

jurisdição seja exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal. Tal princípio também encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, quando proclama que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” e no Código Penal quando traz a baila que “não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade está intimamente relacionado ao princípio da anterioridade da lei, uma vez que deve haver a previsão legal em momento anterior para que um fato seja definido como crime.

Desta forma, entende-se que as penas serão executadas na forma prevista nas leis e regulamentos, não se submetendo ao livre arbítrio dos funcionários das instituições penitenciárias.

Assim também se posiciona Francisco de Assis Toledo (1994):

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por *lei* o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. (TOLEDO, 1994. p.21)

Tal princípio, portanto, visa combater o poder arbitrário do Estado, uma vez que somente poderão ser criadas obrigações para o indivíduo através da lei, cessando o privilégio do detentor do poder em benefício da lei.

2.4.2 Individualização da pena ou principio da Intranscendência

O princípio da individualização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado e deve ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes.

Neste sentido Guilherme de Souza Nucci (2007) é claro ao afirmar que:

É o princípio que garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos. Isto porque, independente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida. (NUCCI, 2007).

Tal princípio encontra fundamento no art. 5º, XLVI da Constituição Federal ao afirmar que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos”; nos artigos 5º, 8º, 41, XII e 92 parágrafo único, II, da Lei de Execuções Penais e também no art. 34 do Código Penal quando traz que “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”, por exemplo.

2.4.3 Retroatividade da lei benigna ou Irretroatividade da lei mais severa

Quanto ao princípio da retroatividade da lei penal mais benigna César Roberto Bitencourt (2007) afirma que:

[...] indispensável investigar qual a que se apresenta mais favorável ao indivíduo tido como infrator. A lei anterior, quando for mais favorável, terá ultratividade e prevalecerá mesmo ao tempo de vigência da lei nova, apesar de já estar revogada. O inverso também é verdadeiro, isto é, quando a lei posterior foi mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência. (BITENCOURT, 2007. P. 162).

Desta forma, temos que a regra geral é que a lei penal não poderá retroagir, com a ressalva de quando trazer algum benefício no caso concreto para o agente. Nestes casos, a lei penal mais benéfica poderá alcançar fatos ocorridos mesmo antes da lei ser concebida.

Tal princípio encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” e também no Código Penal em seu CP, artigo 2º, quando afirma que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”; e no parágrafo único do mesmo artigo, quando traz expressamente que “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

2.4.4 Dignidade da Pessoa Humana ou Humanidade das penas

Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deriva o princípio da humanidade das penas, que afirma que qualquer pena que colida com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro. Busca-se desta forma, a valorização da pessoa humana, independente desta ter cometido um crime previsto na lei, ainda que o tenha feito de forma cruel.

A Constituição Brasileira reconhece este princípio em vários dispositivos, entre eles podemos citar o artigo 5º, incisos III, XLVI e XLVII. Neste diapasão, Mesquita Junior (1999), comentando acerca da proibição das penas de morte, de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis, faz referência ao princípio da humanização das penas:

Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico (JÚNIOR, 1999, p. 29).

2.4.5 Proporcionalidade da pena

Conhecido também pelo nome de princípio da proibição do excesso, tal princípio preceitua que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, ou seja, deve-se medir a pena de acordo com a culpabilidade do autor.

Também de acordo com este princípio, a pena deve ser executada de conforme as condições e limites impostos na sentença condenatória, respeitando-se a coisa julgada.

Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 178) denominam o princípio da proporcionalidade como princípio da racionalidade, o qual, segundo os autores, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica.

2.4.6 Igualdade

O também conhecido na doutrina como princípio da isonomia, o princípio da igualdade preleciona que não deve haver distinção entre os presos, distinção essa de cunho racial, social ou político.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, afirma que “todos são iguais perante a lei”, assim sendo, aquele que comete um crime, ainda assim, não pode ser discriminada em razão de sua cor, raça, sexo, religião, procedência, etnia e etc., salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução.

Adentrando ainda mais no princípio da igualdade, Capez (2008) afirma que os desiguais, para atingirem a igualdade, devem ser tratados desigualmente:

As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva. (CAPEZ, 2008, p. 19)

2.5 Modalidades de Remição

O artigo 126 da Lei de Execuções Penais traz expressamente que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Assim, da leitura do próprio artigo, entende-se que existem duas modalidades de remição da pena privativa de liberdade: pelo trabalho ou ainda pelo estudo.

As duas modalidades ainda, podem agraciar o mesmo detento de forma cumulativa, consoante se denota do artigo 126, § 3º, da LEP que, “para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem”. Assim, entende-se que a lei admite a cumulação da remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que exista compatibilidade das horas diárias, ou seja, que a atividade laboral não prejudique a realização dos estudos e vice-versa.

No mais, cumpre salientar que as regras relacionadas à remição por trabalho e por estudo são aplicáveis, sem restrições, aos condenados por crimes hediondos ou assemelhados.

2.5.1 Remição pelo trabalho

A remição pelo trabalho é um instituto concedido apenas aos detentos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não havendo de se falar em remição aqueles que se encontram em regime aberto ou livramento condicional, uma vez que o trabalho nestes casos são condições de ingresso e permanência, respectivamente.

Considera-se como trabalho a atividade desenvolvida pelo preso, dentro ou fora do estabelecimento prisional, sujeito o preso a devida remuneração.

A Lei de Execuções Penais, ao mesmo tempo em que considera o trabalho um direito do preso, ao afirmar que expressamente em seu artigo 41, inciso II que “constituem direitos dos presos (...) atribuição de trabalho e sua remuneração”, também o faz como um

dever do mesmo em seu artigo 39, V da mesma lei: “constituem deveres do condenado: (...) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

No mais, vários fatores devem ser observados no trabalho a ser desenvolvido pelo apenado, tal como a licitude do trabalho, as condições pessoais de cada preso, assim como a análise do próprio mercado. Neste sentido, Norberto Avena (2014) afirma que:

Logicamente, o trabalho exercido pelo preso deve ser lícito, devendo ser observados, na sua atribuição, fatores como a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado. (AVENA, 2014, p. 286).

A proporção de desconto da pena prevista pela Lei de Execuções Penais, em relação ao trabalho, é de um dia de pena a cada três dias de trabalho (art. 126, *caput* e § 1º, II). Assim sendo, somente podem ser considerados para este cálculo os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os dias de descanso obrigatório, ou seja, domingos e feriados (art. 33, *caput*, da LEP) e destacando-se que caso ocorra o trabalho em horário especial, o descanso poderá recair em outro dia da semana.

Para fins de remição pelo trabalho, a Lei de Execução Penal não faz diferença entre trabalho interno ou de trabalho externo. A única imposição contida no art. 126 da Lei de Execuções para a concessão da remição é a de que o condenado esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, não vinculando nada acerca do local desse trabalho, que poderá tanto ser em ambiente externo quanto interno dos presídios.

Outro ponto de grande importância é que a prestação do trabalho deve ser devidamente comprovada pela autoridade responsável do presídio de forma detalhada. Assim, Renato Marcão (2012) preceitua que:

[...] para o deferimento do pedido de remição de penas, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou, excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar a ocorrência de fraudes. É necessário que se comprovem os dias trabalhados com a apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências legais para o fim a que se destina, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas. Nesse sentido, o atestado firmado pelo diretor de instituto penal goza de plena idoneidade, tratando-se de presunção *juris tantum*, pois os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário. (MARCÃO, 2012, P.142)

Aspecto importante também é o que se refere à jornada de trabalho observada no art. 33 da LEP ao dispor que “a jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. Apesar de clara, tal regra

tem trazido divergências interpretativas: a corrente estritamente legal considerada apenas a jornada completa de trabalho, de forma que, o detento que laborar menos de 6 horas não terá direito a este tempo para fins de remição, assim como trabalhando mais de 8 horas no mesmo dia, não se aproveitará o excedente. Já a corrente mais benéfica, considera todo o trabalho extraordinário do apenado para contagem da remição, assim, caso desempenhe uma atividade laboral além do limite máximo da jornada de trabalho, organizar-se-á o lapso superior em grupos de 06 horas e cada um corresponderá a um dia a mais de trabalho.

2.5.2 Remição pelo estudo

Até 2011, não existia qualquer dispositivo legal que garantisse aos presos a possibilidade de remir sua pena através dos estudos, o que criava grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Tal embate tornou-se um pouco mais pacífico, com a edição da Súmula 341² em 2007 do Superior Tribunal de Justiça que garantia a remição de parte da pena aos detentos que apresentassem frequência estudantil, com a seguinte redação: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Para acabar de vez com a polêmica, a Lei n. 12.433/2011 alterou o art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição por estudo na proporção de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em no mínimo 03 (três dias) , em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

Renato Marcão (2012) vem reafirmar a importância dos estudos na ressocialização do preso e o grande avanço através da Lei 12.433/2011:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. (MARCÃO, 2012, P.143)

² STJ. **Súmula 341**. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf > Acesso em: 30 de maio de 2015.

Tais atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. No mais, infere-se da leitura do art. 129, § 1º, da LEP que a instituição de ensino poderá situar-se fora dos limites do estabelecimento penal, caso em que deverá comprovar mensalmente à direção do estabelecimento prisional, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Visando ainda mais incentivar a continuidade dos estudos, a Lei de Execuções Penais em seu artigo 126, § 5º prevê que será acrescido de 1/3 (um terço) o tempo a ser remido em função das horas de estudo, caso os detentos apresentem certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

2.6 Beneficiários da remição

A remição da pena privativa de liberdade é um benefício privativo aos detentos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, ou seja, não se estende aqueles que sofreram penas restritivas de direito ou ainda de multa.

A discussão que se tem em voga trata-se da possibilidade de aplicação do instituto da remição aos presos que ainda não tiveram seus julgamentos realizados, ou seja, se aos presos provisórios poderia ser aplicado o desconto pela remição ao final do processo. Para tanto, duas correntes surgem para explicar tal possibilidade, uma favorável e outra contrária.

O posicionamento favorável leva em consideração o argumento de que o preso provisório, em face da sua presunção de inocência, não seria obrigado a laborar, porém como tem direito ao trabalho, não pode o Estado o coagi-lo para a ociosidade, e assim, exercendo uma atividade, poderá remir pelo princípio da isonomia em relação aos demais presos que também trabalham. No mais, afirma-se que o instituto deve incidir desde a prisão e não somente após a condenação, posto que o direito remicional derivaria da ocorrência do trabalho e não da sua compulsoriedade.

Nas palavras de Fernando Capez (2004), que se posiciona favorável a aplicação do instituto da remição aos presos provisórios:

[...] o preso provisório, em face do princípio do estado de inocência, não se aplicam todos os deveres relativos ao condenado definitivo, de maneira que quem estiver recolhido em virtude de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível não tem a obrigação de trabalhar. No entanto, mesmo sem constituir um dever, o trabalho é um direito do preso provisório, que o exercerá somente dentro do estabelecimento penal (CAPEZ, 2004, p 41)

Em contrapartida, os doutrinadores contrários a aplicação da remição aos presos provisórios, defendem que o benefício não pode ser concedido, posto que não haveria sentença condenatória e, portanto, não poderiam ser considerados como aptos a remição, que seria instituto próprio da execução penal, já em fase posterior. Defendem ainda que a provação do direito de ir e vir decorreria tão somente por razões processuais, não fazendo jus ao benefício. Assim tenta explicar Rui Carlos Machado Alvim (1991):

O preso provisório (sem ter sido ainda sentenciado) e o submetido a medida de segurança detentiva não dispõe de título ou de qualidade jurídica para acessar as vantagens da execução (provisória) da sentença penal condenatória, como é o caso da remição. (ALVIM, 1991, p. 292).

Com relação ao estudo, entretanto, da leitura do artigo 126, § 6º da LEP, depreende-se que os condenados em regime aberto e os que se encontram em livramento condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova. Ainda, nos termos do art. 126, § 7º, da LEP, viabiliza-se a remição pelo estudo também em relação aos presos provisórios, nestes casos fica o desconto da pena condicionado à superveniência da condenação criminal.

2.7 Remição e a impossibilidade do trabalho por acidente

Há uma hipótese de continuidade do recebimento do benefício da remição penal mesmo não estando o preso trabalhando, que diz respeito à ocorrência de acidente de trabalho que impossibilite o preso de laborar.

Neste caso, a contagem do tempo durante seu afastamento não é interrompido para efeitos de remição, tal afirmativa encontra respaldo no artigo 126 §2º da LEP: “o preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição”.

Vale ressaltar que o que se prevê é o acidente decorrente do trabalho, não englobando moléstias adquiridas por outros motivos. Neste sentido já se posicionou STJ ao julgar o Recurso Especial 783.247/RS³: “o acidente *in itinere*, aquele classificado como ocorrido no deslocamento para o local de trabalho autoriza a concessão da remição”.

No mais, não terá direito a remição, os presos em que fora comprovado que o acidente ocorrera dolosamente, ficando ainda sujeito a sanção de falta grave. Se for comprovado que o acidente procedeu-se de forma culposa (imperícia, negligência ou imprudência), o preso não terá direito a remição, mas não sofrerá sanção grave, e manterá os dias já remidos até então.

2.8 Contagem do tempo remido

Como a Lei de Execução Penal, antes da modificação pela lei 12.433/2011 não trazia expressamente o critério de contagem a ser utilizado, eis que surgem dois posicionamentos a respeito deste cômputo.

A primeira corrente afirmava que o tempo remido deveria ser computado como pena efetivamente cumprida, diminuindo-se, desta forma, o tempo de sua duração, somando-se à parcela de pena já executada. A segunda corrente tinha o entendimento contrário de que como a remição tem apenas o condão de reduzir o tempo de condenação, este lapso temporal deveria ser descontado do total da pena imposta ao invés de somado a pena cumprida.

Os argumentos utilizados para os adeptos da primeira corrente levam em consideração que a contagem será mais benéfica aos presos, uma vez que atingira os demais benefícios da execução mais brevemente, como é o caso da progressão de regime (exige-se o cumprimento de 1/6 da pena) e uma vez que a lei é lacunosa neste ponto, não se pode interpretá-la em desfavor do réu.

No que tange ao posicionamento da corrente doutrinária oposta, que trata do desconto efetivando-se a redução na própria pena imposta em sentença condenatória, tal corrente se baseia na interpretação literal do artigo 126, caput, da Lei de Execuções Penais, em que ficaria implícito que a parcela a ser remida deveria ser deduzida do total de pena imposta, resultando numa pena menor a se cumprir; o outro argumento utilizado abarca que o

³ STJ. Recurso Especial 783.247/RS, DJ 30.10.2006 p. 395 j. 12/09/2006.

tempo remido é fictício e deverá ser utilizado para a observação dos presos e por tal razão não deve ser agregado a pena cumprida.

Colocando fim à controvérsia, a Lei n. 12.433/2011 em seu artigo 128 da LEP trouxe a seguinte redação: “O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”, apontando a primeira posição como correta por se revelar como mais benéfica ao sentenciado.

2.9 Revogação dos dias remidos

Em sua redação original, dispunha o art. 127 da LEP que “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito a tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Porém, tal dispositivo foi muito criticado alegando-se sua inconstitucionalidade por violar o princípio da proporcionalidade, da coisa julgada e do direito adquirido.

A corrente que considerava constitucional a aplicação do artigo 127 da Lei 7.210/84 considera que não há afronta ao princípio do direito adquirido, pois haveria mera expectativa de direito e sua aquisição se vincularia a inexistência de falta grave. Para esta corrente, a decretação do tempo remido daria ensejo apenas a coisa julgada formal, mas não à material, podendo ser rescindida em caso de não preenchimento do requisito subjetivo, qual seja a inexistência de falta grave.

Em contrapartida, parte da doutrina e jurisprudência considera inconstitucional a aplicação do artigo 127 da LEP por entender que tal atitude conduziria a uma situação de insegurança jurídica no cárcere, uma vez que violaria direitos concretos, adquiridos e que não poderiam ser perdidos. Para os pensadores que assim se posicionam, a decisão que decide a remição é meramente declaratória e não constitutiva, se incorporando ao direito do condenado, mesmo antes de reconhecidos judicialmente. No mais, haveria afronta ao princípio da individualização da pena, da proporcionalidade e acabaria por desmotivar o condenado ao trabalho frente a fragilidade da sua perda.

Reafirmando este último posicionamento Paulo Lúcio Nogueira (1996) coaduna que “há relativo *bis in idem* na atribuição da perda dos dias remidos, além da sanção disciplinar e da regressão de regime decorrente da falta grave”.

Acabando com qualquer dúvida neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou, em 12 de junho de 2008, a Súmula Vinculante 09⁴, estabelecendo a constitucionalidade da perda dos dias remidos: “o disposto no art. 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”.

Não bastasse este entendimento sumular a Lei 12.433/2011, alterando a redação do art. 127 da LEP, passou a vigor com a seguinte redação “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomecendo a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Assim sendo, reconhecida judicialmente a prática de falta grave e feita a opção sancionatória, poderá o juiz quantificar a revogação em até 1/3 (um terço) dos dias remidos de acordo com sua discricionariedade, baseando-se em critérios de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com adequada fundamentação entre os limites mínimo e máximo.

Ressalta-se que apesar de ser necessária a prévia imposição da falta grave pela autoridade administrativa de forma fundamentada e com prévia apuração através de procedimento disciplinar (garantida a ampla defesa e o contraditório) para ensejar a perda dos dias remidos, destaca-se que a declaração deverá ocorrer por via judicial, nunca administrativa, por envolver direito público subjetivo do condenado. A partir do cometimento da falta grave, então, poderá se proceder com uma nova contagem de tempo para fins de remição da pena, que poderá novamente ser descontado o limite de até 1/3 dos dias remidos já conquistados caso sobrevenha nova falta grave.

Por fim, cumpre destacar que as modificações dadas pelo novo art. 127 da LEP têm aplicação retroativa, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do disposto no art. 5º, XL, da CF, na Súmula 611 do STF e no art. 66, I, da LEP, fazendo-se com que seja necessária a revisão *ex officio* das decisões que determinaram a perda de dias remidos em razão de falta grave anteriores a modificação pela Lei 12.433/2011, devolvendo-se, assim 1/3 (um terço) dos dias remidos no máximo, e no mínimo, 2/3 (dois terços) dos dias que haviam perdidos antes da alteração advinda da nova lei.

⁴ STF. Súmula Vinculante n. 07. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=121>> Acesso em 13 de abril de 2015

3 DO DIREITO AO TRABALHO DOS APENADOS

3.1 Os direitos dos apenados

A partir do século XX, com o crescente desenvolvimento do princípio da humanidade, o preso adquiriu o status jurídico de sujeito de direitos. O detento deixou de ser visto como objeto da execução penal ou do processo e passou a ser considerado como ser humano. Assim, mesmo que cerceado sua liberdade o preso ganhou o status de ser humano que lhe é inalienável, inviolável, irrenunciável, imprescritível e independe do crime praticado, por mais repulsivo, cruel ou assustador que tenha praticado.

Outra consequência importante é a de que o preso passou a manter com o Poder Público uma “relação jurídica de especial sujeição”, ou seja, o preso tem direitos perante a administração carcerária e deveres que se deve observar, estando sujeito às determinações da administração penitenciária.

Neste sentido discorre Antônio José Miguel Feu Rosa (1994):

Em outros tempos a mera condição de preso importava na perda de todos os direitos. O preso perdia todos os seus bens, sua família, toda e qualquer proteção da lei, e, como condenado, passava a não ter direito algum. Hoje o preso deixou de ser objeto do Direito Penal para ser pessoa do Direito, num sentido amplo (ROSA, 1994, p. 83).

Observa-se, portanto, que o preso antes visto como vítima de excessos e discriminações quando encarcerado passa a ser encarado como detentor de direitos que apesar de ter tolhido a sua liberdade, não perde a titularidade dos demais direitos não atingidos pela condenação.

Longe de representar a realidade em todos os presídios, tal avanço mostra-se de grande relevância na seara da execução penal, na medida em que no atual Estado Democrático e de Direito em que vivemos, deve-se observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança, evitando qualquer excesso que venha a contrariar seus direitos.

3.1.1 As garantias do apenado na Constituição Federal de 1988

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nasce o Estado Democrático de Direito, trazendo grandes mudanças e novas garantias

constitucionais em favor da pessoa presa, como se pode notar da leitura do seu artigo 5º que traz uma gama de direitos e garantias fundamentais aqueles que cumprem pena no sistema carcerário:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Tais direitos e garantias fundamentais constitucionais devem ser assegurados a todos os homens, devendo também refletir na interpretação dos dispositivos do Código Processual Penal a fim de resguardar o devido processo legal e a segurança jurídica.

Assim sendo, preleciona o doutor Alexandre de Moraes (2014):

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito a integridade física e moral dos presos, em que pese a natureza das relações jurídicas estabelecidas entre Administração Penitenciária e os sentenciados a pena privativa de liberdade, consagra a conservação, por parte dos presos, de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção obviamente, dos incompatíveis com a condição peculiar de preso. (MORAES, 2014, p.46).

Atualmente, busca-se incessantemente o reconhecimento desses direitos, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com todos os objetivos esculpidos na Constituição cidadã de 1988. Isso se reflete em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão vinculados aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

3.1.2 Direitos básicos do apenado na Lei de Execuções Penais

Não bastasse toda a proteção assegurada pela Carta Magna, a lei infraconstitucional também vem resguardar o direito dos condenados a pena privativa de liberdade, ao afirmar que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” na Lei de Execuções Penais em seu artigo 3º.

Para tanto, a LEP buscou proporcionar aos apenados todas as condições para sua harmônica integração social, preservando sua dignidade e protegendo seus direitos humanos, impedindo que eles sejam submetidos a tratamentos degradantes e que também não sejam perdidos direitos não relacionados a perda da liberdade.

Desta forma, a Lei de Execuções Penais em seu artigo 41, estabelece um rol não taxativo de direitos do preso, uma vez que todo e qualquer direito que venha assegurar a dignidade do preso que executa pena também deverá ser observado:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
III – Previdência Social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica,

educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

De todos estes direitos, cumpre especificar com mais detalhes a assistência prevista no inciso VII e também no artigo 11 da LEP. De forma sintética podemos exemplificar a Assistência Material como o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a Assistência à Saúde como a devida prestação de atendimento médico, farmacêutico e odontológico; a Assistência Jurídica como aquela que protege o acesso ao Judiciário e está destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado; a Assistência Educacional como o provimento do ensino de primeiro grau e profissional, assim como a presença de bibliotecas nas unidades prisionais; a Assistência Social como aquela que visa amparar o preso acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação e amparando a família do preso; a Assistência Religiosa que em prol da liberdade de culto, estabelece todas as condições para suas manifestações religiosas se assim desejarem; e por fim, a Assistência ao egresso que se compromete em orientar a reintegração do preso em sociedade, concedendo, se for preciso, alojamento, alimentação e auxílio para aquisição de emprego.

São ainda direitos dos presos: ser chamado pelo próprio nome; receber visita da família e amigos em dias determinados; escrever e receber cartas e ter acesso a meios de informações; ter acesso à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho; ser submetido a uma distribuição adequada de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, dentre outros, uma vez que, como já dito anteriormente, trata-se de um rol exemplificativo de direitos.

No Brasil, ainda se nota que o sistema carcerário não se ajustou ao que pretendia a Lei de Execução Penal, não sendo poucas as queixas dos detentos que versam sobre o mal-estar nas acomodações, o constrangimento ilegal e a impossibilidade de readaptação à vida social. Nas palavras de Heleno Fragoso (1980):

No Brasil, ainda não se tem consciência de que o preso é sujeito de direitos. Não obstante, a LEP estabelece uma série de direitos, mas a situação fática é bastante dramática, sendo que o panorama atual reflete o descaso com eu as autoridades e a sociedade tratam as pessoas provenientes das camadas inferiores. (FRAGOSO, 1980. p. 51-54).

3.2 Do direito ao trabalho

Dentre os vários direitos e garantias previstas na Constituição e na Lei de Execução Penal, o direito ao trabalho figura entre os mais importantes para que se atinja a finalidade da execução penal, qual seja a de recuperar os indivíduos para o seu retorno ao convívio social e a de não voltarem a praticar novos delitos.

A concepção de trabalho que conhecemos atualmente evoluiu ao longo do tempo e nem sempre foi conhecida tal como figura nos dias de hoje, variando conforme o paradigma penal e criminológico de cada época histórica.

A mais antiga delas, entendia o trabalho como verdadeira sanção ou punição, e o trabalho era isento de remuneração, caracterizando-se por ser repetitivo, mecânico e inútil. A própria origem da palavra “trabalho” revela, por si só, o conceito que possuía antigamente, do latim *tripalium*, era um instrumento composto de três paus que servia para torturar e segurar cavalos por ocasião de ferrar. Como exemplo, podemos citar os trabalhos penosos aplicados em Roma que, como forma de punição, atribuíam o trabalho em minas, os trabalhos perpétuos e os por tempo indeterminado.

Posteriormente, o trabalho passou a ser visto como repressão penal que se destinava a restabelecer o equilíbrio da lei, mas continuava a ser considerado um componente da pena. Nesta época, em que se buscava o fim das penas cruéis e corporais, o trabalho surge como meio eficaz de repressão penal que objetivava recompensar o dano causado para a sociedade. Assim, Michel Foucault (1985) afirma:

Os trabalhos forçados-signos da teatralização do mecanismo punitivo – foram substituídos, entres os séculos XVI e XIX, pelo trabalho prisional correcional, moralizante e disciplinador do corpo do condenado: Por que haveria a sociedade de suprimir uma vida e um corpo de que ela poderia se apropriar? (FOUCAULT, 1985. p. 98).

Com a Revolução Industrial, no século XIX, e o crescimento das conquistas territoriais, a demanda por mão de obra fez com que o preso fosse visto como verdadeiro instrumento de trabalho, o que reforçou a crítica ao simples sistema de confinamento carcerário. Nesta fase, o preso começou a ser visto como força de trabalho nas indústrias principalmente e a ter reconhecido o seu direito remuneratório, ainda que em fase inicial.

Atualmente, o trabalho pode ser considerado parte do tratamento penitenciário, e perdeu totalmente seu caráter retributivo como pena, sendo forte instrumento de ressocialização, readaptação social, inclusão de hábitos laborais, aprimoramento da formação

humana, preenchimento do vazio e da ociosidade do cárcere, diminuindo também a promiscuidade nos presídios uma já que estarão ocupados exercendo atividades laborativas. Neste sentido Licínio Leal Barbosa (1993), vem destacar as vantagens do trabalho prisional:

Trabalho como laborterapia. Trabalho, como forma de angariar pecúlio. Trabalho para efetuar o pagamento da pena pecuniária. Trabalho para promover a indenização à vítima (ou seus sucessores) decorrente do crime. Trabalho, como instrumento de aprimoramento pessoal e ampliação dos próprios horizontes profissionais. Trabalho, para que não sobre tempo para tantas maquinações temerárias e tenebrosas, em que tanto se comprazem presos e presidiários. (BARBOSA. 1993. p. 303-304).

Para garantir o direito ao trabalho, nossa atual Constituição Federal de 1988 engloba-o no rol de direitos fundamentais no seu artigo 6º, afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). Desta forma, como direito fundamental, deve ser garantido a todos, inclusive aqueles encarcerados, uma vez que mesmo sendo privados da sua liberdade, não perdem tal direito.

O mesmo direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, da leitura do seu artigo 23: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” e em diversos tratados e declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979⁶, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho” e o Protocolo de San Salvador⁷ que traz que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”.

Como se nota, todos os fundamentos legais do direito ao trabalho consideram como sujeito de tal direito “todo o ser humano”, “toda pessoa” e o relaciona com a dignidade da pessoa humana. Destarte, podemos considerar o direito ao trabalho como desdobramento

⁵ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 03 de maio de 2015.

⁶ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 34/46, de 1979**. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/34/a34res46.pdf>> Acesso em 23 abr. 2015.

⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”**. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em 23 de jun 2015.

do próprio direito a vida, pois é através dele que se poderá proporcionar uma vida digna para o trabalhador e sua família. Neste sentido Jorge E. Marc (1979):

[...] este direito à trabalhar seria a autoridade que toda a pessoa tem de desenvolver livremente uma atividade para sustentar suas necessidades e as de sua família, sem eu ninguém possa, legitimamente, impedi-lo. Assim entendido, este direito seria um desdobramento de outros mais importantes, como o direito a vida. (MARC, 1979 .p. 136-137).

Assim sendo, tem o preso o direito social ao trabalho como derivação da sua própria dignidade, cabe ao Estado o dever de lhe fornecer todos os meios para a real concretização deste direito. Porém, o que se percebe na realidade é que faltam mecanismos que garantam o trabalho em sua plenitude, sejam por dificuldades técnicas ou administrativas, não pode o encarcerado perder sua condição de cidadão e de homem por estar cumprindo pena.

3.2.1 O trabalho dos apenados

Pode-se conceituar o trabalho dos apenados como sendo a atividade desempenhada pelos presos dentro (trabalho interno) ou fora do estabelecimento prisional (externo), sujeita a pagamento, como se nota da leitura do artigo 41, II da LEP.

O trabalho prisional apresenta duas facetas em relação ao preso, pois ao mesmo tempo em que configura um direito do condenado, também é definido como um dever ao mesmo no curso da execução da sua pena (art. 39, V da LEP).

Como um direito do preso, o trabalho influi de maneira positiva na saúde física e psíquica da pessoa que se encontra privada da liberdade e visa a ressocialização, recuperação, disciplina e preparação para uma futura vida profissional. Deve o trabalho, portanto, cumprir com as finalidades previstas na Lei de Execuções Penais, que em seu artigo 28 afirma serem a educativa e a produtiva.

A finalidade educativa é aquela que mantém em atividade o preso que já exercia o labor, assim como induz o hábito de trabalhar naqueles que antes não exerciam qualquer atividade lícita, possibilitando-lhes aprender um ofício que poderá dar continuidade quando fora do cárcere. No que tange a finalidade produtiva, pode-se afirmar que o preso terá a oportunidade de realizar algo útil, saindo do ócio da penitenciária, podendo ainda vivenciar o resultado concreto de sua atividade e perceber uma remuneração por esse desempenho.

O trabalho como dever vincula-se a prestação pessoal do condenado e seu descumprimento trará algumas consequências como a aplicação de sanções disciplinares pelo cometimento de falta grave previstas nos artigos 39, V, e 50, VI, da LEP, que inclui perda dos dias remidos.

Tal obrigatoriedade, no entanto, não deve ser confundida com o trabalho forçado, que é constitucionalmente proibido (art. 5º, XLVII, c, da CF) ou com o trabalho escravo, nem atinge o condenado por crime político que, nos termos do art. 200 da LEP, não está obrigado a trabalhar.

Ainda em relação ao trabalho penitenciário, deve-se entender que o trabalho do preso é modalidade de trabalho subjetivo, portanto, dependerá da aceitação e da vontade do indivíduo em respeito à garantia constitucional da autonomia da vontade. Desta forma, fica proibido o trabalho coercitivo ao recluso, ainda que tenha caráter ressocializante, facultando ao detento o direito de recusar a prestá-lo e não podendo o Estado coagi-lo de forma alguma.

A atribuição de trabalho ao preso deve levar em consideração suas aptidões e capacidade, sendo elas intelectuais, físicas, mentais e profissionais, para que não atrapalhe a vida daquele que está cumprindo, já que o trabalho em o escopo de ajudar e não atrapalhar a execução de sua pena. Assim, a LEP traz condições especiais para os idosos, doentes e deficientes físicos na execução de seus trabalhos nos §§ 2º e 3º do artigo 32.

O trabalho prisional deve ser implantado de maneira adequada e deve também ser desenvolvido em um ambiente seguro e higiênico, conforme preleciona o §1º do artigo 28 da LEP, para que seja assim assegurada a dignidade humana.

Neste sentido Júlio Mirabete (2004) ensina:

[...] ao dever de trabalhar por parte do condenado, corresponde o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com sua aptidão física e intelectual e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária. (MIRABETE, 2004, p.89).

O trabalho, portanto, constitui um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, porém na grande maioria dos estabelecimentos penais atualmente, a carência de recursos materiais e humanos acaba por prejudicar a oferta de trabalho digno a todos os encarcerados.

3.2.2 Do trabalho interno

O trabalho interno, ou seja, aquele que ocorre dentro do estabelecimento penal, pode ser desenvolvido de forma manual, intelectual ou visando à conservação e manutenção da própria unidade prisional, como exemplo pode-se citar a construção, reforma, e melhoramentos do estabelecimento prisional, assim como o trabalho em enfermarias, cozinhas e lavanderias da penitenciária.

Conforme discutido anteriormente, o trabalho, assim como um direito, também é um dever do preso, por isso a LEP, no artigo 31 na seção que trata sobre o trabalho interno, utiliza-se da expressão “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho”. Isso não quer dizer que será obrigado a execução do trabalho, porém, estará sujeito a sanções disciplinares caso não a desempenhe.

A exceção à obrigatoriedade ao trabalho encontra-se no parágrafo único do artigo 31 da LEP, que abarca os presos provisórios sob prisão preventiva, fundamentando-se na presunção de inocência dos mesmos, uma vez que ainda aguardam julgamento. Assim, não serão obrigados ou sofrerão sanções caso decidam por não laborar, mas caso assim o desejem, o trabalho a ser desenvolvido ocorrerá sempre no interior do presídio, em consonância com os motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme o artigo 312 do CPP.

A segunda parte do artigo 31 da LEP traz que o trabalho interno ocorrerá “na medida de suas aptidões e capacidade”, o que é complementado pelo artigo 32 da mesma lei, que afirma que se levará em conta “a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”. Tal garantia visa assegurar a individualização da execução da pena e incentivar ao exercício do labor, como se nota dos ensinamentos de Renato Marcão (2012):

Deixar de observar tais diretrizes constitui no mínimo falta de bom senso, visto que implicaria tolher a iniciativa do trabalhador; inibir sua disposição para o trabalho ou, no mínimo, sua capacidade produtiva e de criação, quando o correto é exatamente o oposto, para fazer com que as práticas laborais sejam assimiladas, desejadas, buscadas rotineiramente pelo executado, de maneira a fazer surgir, ressurgir ou aviventar a vocação para a vida útil; o apego à ocupação lícita; a espera pela vida diária dignificante, com todas as vantagens que disso se extrai. (MARCÃO, 2012, p. 39).

Uma das principais observações a ser feita, trata-se justamente da análise do mercado de trabalho, e se este se mostra favorável ao exercício de uma atividade rentável ao preso quando posto em liberdade. Assim, quando a prática do artesanato, em regiões não

turísticas, a LEP em seu artigo 32 §1º, expressamente restringe a atividade, por entender que se trata da confecção de objetos de pouco valor agregado fora dessas regiões, e que pouco contribuirá ao futuro profissional do preso no sustento próprio e de sua família. Isso não significa que, desenvolvendo o artesanato dentro do presídio, mesmo não se tratando de região de turismo, se perderá o direito à remição da pena.

Ainda sobre a questão do exercício do trabalho na medida da capacidade dos presos, nos §§3º e 4º do artigo 32 da LEP, o legislador ainda faz referência ao idoso e aos doentes e portadores de necessidades especiais. Quanto ao idoso, discorre a lei que deverão ser observadas suas condições a sua idade, ou seja, físicas, psíquicas e intelectuais, em observância ao que dispõe a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que prevê como crime expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Já no que tange os doentes e portadores de necessidades especiais, garantiu-se o exercício de suas atividades de forma adequada a sua condição, não sendo obrigados ao trabalho, enquanto persistirem tais condições.

No que refere as formas de organização do trabalho interno, sábias são as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2006), ao afirmar que:

São três as formas básicas dos sistemas de organização do trabalho penitenciário: o organizado pela administração, conhecido como sistema de monopólio; o de contrato com empresas privadas; e o misto ou intermediário, em que dispões pela alternatividade ou conjugação dos dois primeiros. Nosso legislador optou pela aproximação do terceiro sistema (MIRABETE, 2006, p.100).

Assim, o preso poderá exercer, além do trabalho organizado pela própria administração penitenciária, trabalhos gerenciados por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa conforme artigo 34, da LEP, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Nesse caso, ficará a encargo desta entidade promover e supervisionar a produção, financiá-la e comercializá-la, bem como encarregar-se das obrigações salariais.

Outra possibilidade inserida à LEP por meio da lei n. 10.792/2003 objetivando que o trabalho se aproxime o máximo possível dos padrões empresariais é a participação do preso na iniciativa privada, mediante convênios celebrados com o Poder Público, na implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Neste caso caberá a estes últimos efetuar o pagamento da remuneração previamente estabelecida, além do fornecimento dos equipamentos e materiais necessários a atividade laborativa.

Por fim, preocupou-se a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 35 com a destinação dos produtos produzidos pelos presos, que devera, via de regra, ser voltada a comercialização com particulares, mas não sendo possível, poderão ser adquiridos pela Administração Direta ou Indireta da União, estados, Territórios, Distrito Federal e municípios. Porém, como o intuito do Poder Público é a preparação profissional e não a vantagem econômica ocorrerá a dispensa de concorrência pública, e os valores arrecadados com as vendas dos frutos do trabalho dos presos se reverterão em favor da fundação ou empresa pública que gerenciou o trabalho do preso ou do próprio estabelecimento penal.

3.2.3 Do trabalho externo

O trabalho externo, ao contrário do interno, é aquele que se desenvolve fora do estabelecimento penal, ou seja, extramuros e está previsto nos artigos 36 e 37 da Lei de Execuções Penais.

Segundo o artigo 36 da referida lei, “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. Assim sendo, tem-se que os presos em regime fechado podem exercer o trabalho externo, nas condições acima elencadas desde que sob vigilância direta como medida de cautela.

Ademais, deve ser respeitado o limite de apenas 10% (dez por cento) de presos no trabalho externo em relação ao número total de trabalhadores na obra, justamente para que o preso tenha contato com outras pessoas que não estão no cárcere, de forma a integra-lo no meio social, além de facilitar o controle e vigilância dos mesmos.

Para aqueles presos em regime semiaberto há certa discussão sobre a possibilidade de desenvolver o trabalho externo uma vez que a lei não abarca expressamente. Nestes casos, a jurisprudência tem admitido o trabalho externo, diferindo dos que estão em regime fechado por não necessitarem da vigilância direta e podendo ser prestado em serviços ou obras públicas, em entidades privadas ou também em caráter autônomo.

Para a concessão da autorização para o trabalho externo, os presos devem cumprir dois requisitos previstos no artigo 37 da LEP, o primeiro de ordem objetiva, que determina que deve haver o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena; e outro de caráter subjetivo que leva em consideração a demonstração da aptidão para o trabalho, da disciplina e da responsabilidade.

Sobre tais requisitos, já dispôs o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento constante na Súmula 40⁸ que afirma que “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”, ou seja, não há mais a exigência de realização do exame criminológico para efeitos do trabalho externo, embora, possa o juiz determinar sua realização para obter maiores subsídios para sua decisão.

Observa-se, portanto, que com 1/6 da pena cumprida, se em regime fechado, o condenado já possui lapso para progressão para o semiaberto, porém, se lhe faltarem outros requisitos para a progressão ou pela própria demora na decisão, poderá, desde logo ser deferido o trabalho externo, se preenchidos os requisitos, pela autoridade administrativa.

Por outro lado, acerca dos condenados em regime semiaberto, há um entendimento que fica dispensado o cumprimento do lapso temporal objetivo para autorização do trabalho externo, desde que satisfeitos os requisitos subjetivos, fundamentando que a LEP traz tal requisito apenas ao preso em regime fechado. Neste sentido dispõe Sídio Rosa de Mesquita Júnior (2007):

O trabalho externo é requisito para a concessão do regime aberto (LEP, art. 114 inciso I). É também, a regra básica do regime semiaberto, sendo que o entendimento jurisprudencial dominante é de que o condenado não tem que ficar preso antes de ser beneficiado com o trabalho externo, ou seja, não há requisito temporal para a concessão de tal benefício ao acusado que se encontra no regime semiaberto. (JUNIOR, 2007, p. 201).

Abarcando os dois posicionamentos, alguns tribunais têm acolhido o lapso temporal do requisito objetivo como sendo o mínimo de 1/10 (um décimo) da sanção imposta em caso de condenados em regime semiaberto, pois este seria o prazo razoável para apreciação dos requisitos subjetivos.

Outro ponto importante diz respeito a contagem do tempo para o requisito objetivo, que levará em conta o tempo de pena cumprido no regime fechado, ou seja, se ingressar no semiaberto através de progressão de regime, que por si só exige o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, tal lapso serve também para autorização do trabalho externo.

Assim como para o trabalho interno, devem também ser observadas, suas aptidões, sua idade, sua habilitação, sua condição pessoal (doentes ou portadores de necessidades especiais) e sua capacidade quando for feita a atribuição do trabalho externo.

8 STJ. Súmula nº 40. 3ª Seção, DJ 12.05.1992.

A autorização para o trabalho externo como já citado anteriormente, não está no rol das atividades de competência do juiz da execução (artigo 66 da Lei 7.210/84), cabendo, então, ao diretor do estabelecimento prisional conceder ou negar o trabalho externo, conforme expresso no art. 37, caput, da referida lei.

Isso não significa que caso ocorra eventual negativa da concessão de autorização para o trabalho externo pelo diretor do presídio mesmo estando presentes todos os requisitos legais, não se poderá se questionar perante o juízo da execução os motivos para tal, assim como nada impede que o Ministério Público fiscalize todos os atos administrativos penitenciários.

Segundo o artigo 36 § 3º da LEP, ao contrario do trabalho interno, o externo, quando se tratar do exercício de atividades laborais em empresa privada, há a necessidade do expresso consentimento do condenado para o seu desenvolvimento. Isso porque se trata do desempenho de atividade de exploração econômica, e como o intuito maior do exercício do trabalho ao condenado é a sua ressocialização e não o lucro, o condenado deverá consentir anteriormente com a realização de tal atividade.

No mais, dispõe a LEP em seu artigo 37, parágrafo único, a possibilidade de revogação da autorização do trabalho externo, caso o condenado pratique fato definido como crime, for punido com falta grave, ou, ainda, se faltar com o dever de disciplina e responsabilidade. Destaca-se que não há a necessidade de aguardar instauração de processo ou futura condenação do fato que ensejou a perda da benesse, podendo o estabelecimento prisional desde logo revogar a autorização, assim como renová-la, posteriormente, no caso de absolvição.

Uma vez revogado o trabalho externo, não exige a lei o cumprimento de mais um sexto da pena para nova concessão. Assim, superado o motivo que ensejou a revogação e atendidos os requisitos de ordem subjetiva nada impede que o benefício seja novamente deferido.

Por fim, há de se destacar que o benefício da autorização para trabalho externo também pode ser concedido àqueles que cumprem pena por terem cometido crime hediondo ou assemelhado. Assim se nota das decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS CONTRA A FUGA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. A Lei de Execução Penal, ela mesma, às expensas, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado, à falta, por óbvio, de qualquer incompatibilidade, por

isso que acolhe o benefício, "(...) desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina." 2. E tal ausência de incompatibilidade há de persistir, sendo afirmada ainda quando se trate de condenado por crime hediondo ou delito equiparado, eis que a Lei nº 8.072/90, no particular do regime de pena, apenas faz obrigatório que a reprimenda prisional seja cumprida integralmente em regime fechado, o que, como é sabido, não impede o livramento condicional e, tampouco, o trabalho externo. 3. Faz-se imprescindível, para fins de concessão de trabalho externo a sentenciado por regime fechado, o preenchimento das cautelas legais contra a fuga e em favor da disciplina, exigências estas que não podem ser dispensadas pelo magistrado. 4. Recurso provido (STJ - REsp: 558880 MG 2003/0129163-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008).

3.2.4 Da aplicabilidade da CLT

O trabalho prisional não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que vínculo que ali se institui é de direito público e não um vínculo empregatício, possuindo regramento e finalidade próprios. Corroborando este entendimento, a Lei de Execuções Penais prevê expressamente no §2º do artigo 28 que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Em consequência disto também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.

De acordo com Sousa (2010, p.21) “ainda que esta [atividade de trabalho dos condenados] contenha os requisitos da relação de emprego, tais quais subordinação, pessoalidade, continuidade, ainda assim não se configura como tal, por ter finalidade diversa”. Como forma ilustrativa, a autora, compara o trabalho dos condenados às atividades laborativas do estágio, afirmando que a finalidade do estágio seria complementar o ensino, assim como o trabalho prisional teria uma função dignificadora específica, e, portanto, não se sujeitariam à CLT.

Em contrapartida, parte da doutrina, diverge em relação a este entendimento, afirmando que aqueles condenados que cumprem pena em regime aberto e semiaberto que trabalhassem, não estariam sujeitos ao previsto na LEP, reconhecendo-se a relação de trabalho e os direitos sociais advindos dela.

Assim, no que tange os direitos trabalhistas do preso, esta corrente doutrinária entende que o dispositivo que proíbe a aplicação da CLT não fora recepcionada pela Constituição Federal, uma vez que esta proíbe toda e qualquer discriminação entre os

trabalhadores em seu art. 7º, incisos XXXI. Desta forma, leciona Aldacy Rachid Coutinho (1999):

Se na prestação de trabalho pelo apenado estiverem presentes todos os elementos de uma relação de emprego, pela realização de um trabalho subordinado com continuidade e pessoalidade, o pagamento deverá ser igual ou superior a um salário mínimo. A norma constitucional, em seu art. 7º, inciso IV, garante a percepção de um salário mínimo por todo trabalhador. Sendo norma de eficácia plena, implica automaticamente a não recepção da Lei de Execução Penal, que permite a realização de trabalho remunerado pelo apenado em valores inferiores ao mínimo legal, quando está caracterizada a relação de emprego (COUTINHO, 1999. p.07-20).

A jurisprudência vem seguindo o entendimento de que em regime fechado não haverá o reconhecimento do vínculo empregatício, porém, em relação àqueles que cumprem pena em regime aberto e semiaberto têm entendido os tribunais que configuram exceções na aplicação do disposto no §2º da LEP, reconhecendo-se os direitos trabalhistas previstos na CLT.

Assim, podemos notar do julgamento do Recurso Ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

RELAÇÃO DE EMPREGO. APENADO EM REGIME ABERTO. A exceção contida na Lei 7.210/84 (Lei de Execucoes Penais - LEP), que determina que não são aplicáveis as normas contidas na CLT ao trabalho do apenado, é dirigida apenas aos apenados em regime fechado, sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ao trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto. Vínculo de emprego reconhecido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na petição inicial. (TRT-4 - RO: 00001460620125040771 RS 0000146-06.2012.5.04.0771, Relator: CARMEN GONZALEZ, Data de Julgamento: 09/05/2013, 1ª Vara do Trabalho de Lajeado).

3.2.5 Da remuneração pelo trabalho

Antes da vigência da Lei nº 7.210/84, o trabalho nos sistemas penitenciários era gravado pelos riscos e pela falta de qualquer seguridade social, além disso, não percebiam qualquer remuneração a respeito do desempenho de atividades laborativas.

Posteriormente, esta concepção mudou, ficando consagrado no artigo 41, II da LEP que: “constituem direitos do preso: atribuição de trabalho e sua remuneração”, assim como no próprio Código Penal consignou no seu artigo 39 que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

O condenado que exerce trabalho tem o direito subjetivo de ser devidamente remunerado, percebendo uma remuneração “equitativa”, conforme reconhecido nas Regras

Mínimas da Organização das Nações Unidas, sendo proibido receber seu salário em forma de gorjetas, regalias ou remuneração simbólica.

Os frutos do seu trabalho deverão ser destinados conforme prevê o artigo 29 §1º da LEP, na seguinte ordem: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Tal dispositivo legal ainda traz o mínimo a ser percebido pelo trabalho desenvolvido pelos presos, no montante mínimo de 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente. Assim sendo, o trabalho nas penitenciárias deve ser regulado em prévia tabela que deve levar em conta a natureza e a complexidade da prestação laborativa, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do valor do salário mínimo praticado no mercado, ou seja, poderá ser maior, mas nunca menor a esta fração legalmente prevista.

Exceção a remuneração são as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade, conforme dita o artigo 30 da LEP, uma vez que a gratuidade é a essência desta modalidade de pena expressamente determinada no Código Penal no artigo 46, § 1º.

Havendo qualquer sobra depois de atendida a ordem do artigo 29 §1º que prevê a finalidade da remuneração aos presos, deverá esta ser depositada em caderneta de poupança, conforme dispõe o §2º do artigo 29, constituindo-se pecúlio, que será entregue ao preso quando estiver em liberdade.

No mais, a remuneração do trabalho penitenciário deve observar não somente as necessidades próprias do preso, mas também as da família deste. Assim é o ensinamento de Heleno Fragoso (1998):

Existe um direito ao trabalho que se projeta, inclusive, sobre a família do preso, cujo sustento dele depende. O trabalho é condição de dignidade pessoal. Tem que ser remunerado como trabalho livre, com direito à previdência social e a seguro contra acidente, como garantias efetivas. (FRAGOSO, 1998. p. 33).

A remuneração configura, pois, uma forma de reconhecimento do trabalho do preso, que se observados todos os ditames legais, funciona como ferramenta de efetivação da própria dignidade do indivíduo. Assim também entende Neli Trindade Araújo (2011), ao afirmar que:

O trabalho só é condição de dignidade pessoal quando ele faz com que a pessoa que o executa se sinta útil. O homem sente-se orgulhoso do seu trabalho quando é reconhecido por este, quando é valorizado, e isso se dá através da justa remuneração, de condições dignas para a realização das tarefas cabíveis a cada um. (ARAÚJO, 2011).

4 REMIÇÃO FICTA

4.1 Conceito

Como já visto anteriormente, a remição é um benefício da execução penal garantido ao preso em regime fechado e semiaberto para que consiga diminuir a pena que lhe foi imposta seja pelo trabalho ou pelo estudo, conforme elucida o art.126, §1º, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 alterada pela Lei 12.433/2011.

Desta forma, apesar da principal finalidade da remição penal ser a diminuição da pena privativa de liberdade, este não é o seu único objetivo. Segundo os advogados Freitas e Almeida (2014), a remição abrange muito mais do que uma simples diminuição quantitativa da pena:

A remição, acima de tudo, possui um fim social reparativo, pois faz com que o apenado não labore apenas para si, mas também para a sociedade; defendendo: (a) unidade familiar do apenado, provendo o seu sustento; (b) o objetivo correccional, buscando-se a dignificação e a recuperação do apenado; (c) um fim moral e institucional, amenizando os perigos da ociosidade infligidos nos indivíduos e as pressões no estabelecimento prisional pelos vícios da inatividade e, ainda; (d) uma finalidade preventiva, preparando o preso para encarar uma vida livre no futuro, capacitando-o profissionalmente para que não lhe falte um labor ou meio digno de sustento, ausências estas que podem provocar a causa de sua reincidência. (FREITAS e ALMEIDA, 2014).

Para se cumprir com todas estas finalidades e considerando a verdadeira realidade da maioria dos estabelecimentos penitenciários, em que predomina a ausência estatal em fornecer o direito subjetivo do apenado ao trabalho, surge o instituto da remição ficta, que é o reconhecimento da remição penal na proporção legalmente prevista diante da falha Estatal em proporcionar a atividade laboral desde que demonstrado que o preso possui todos os requisitos para desenvolver um trabalho e assim não o fez por inércia do Estado.

Nas palavras de Norberto Avena (2014):

(...) o trabalho no estabelecimento prisional ou a desídia da administração prisional em facultá-lo, por si, permite ao apenado beneficiar-se com a remição. Considera-se, enfim, que constitui direito do preso a “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II, da LEP). Logo, se o Estado não se desincumbe da obrigação de franquear ao recluso o acesso ao trabalho, deve ele fazer jus à remição de pena mesmo sem o exercício de qualquer atividade laborativa. (AVENA, 2014, P.292).

Desta forma, perante o conflito entre os dispositivos previstos na LEP e a realidade do sistema penitenciário brasileiro, bastaria a comprovação da vontade de labor pelo

apenado e este receberia a diminuição da sua pena pelo período em que poderia e deveria ter desempenhado qualquer atividade laboral, na proporção indicada no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

4.2 Posição favorável à aplicação da remição ficta

Uma posição minoritária que é a favor da concessão da remição em sua forma ficta, defende que o preso não pode ser privado de um direito por omissão do Estado. Assim, se não há atividade laborativa disponível ao detento que demonstra que quer trabalhar e a esse lhe é negado, por falta de trabalho não pode o recluso sofrer prejuízos na sua execução da pena. Nas lições de Rogério Grecco (2009):

Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, esse não poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho. (GRECCO, 2009, P.208)

Assim, não pode o preso ser punido por uma falha que não é dele, devendo remir da mesma forma como se trabalhando estivesse, nas palavras de Paulo Lúcio Nogueira (1996):

[...] a remição deve alcançar aqueles que não estão classificados para o trabalho. Aliás, eles merecem também a remuneração devida, pois não podem ser penalizados por não trabalharem porque o Estado não implementa condições para o fiel cumprimento da LEP. (NOGUEIRA, 1996, p. 201).

Os adeptos desta corrente defendem a tese de que o direito do trabalho é inerente à personalidade humana do preso, sendo certo que o Estado tem o dever de fornecê-lo, pois somente trabalhando poderá conservar a plenitude de seus conhecimentos profissionais.

Sobre tal aplicação, Rodrigo Fudoli (2004) afirma que o trabalho é um direito inerente a própria condição humana e a ociosidade forçada feriria a dignidade e os direitos humanos, acentuaria problemas existenciais e desestimularia os presos:

O trabalho prisional é um direito do apenado a qual o Estado tem o dever de fornecê-lo; o labor é inerente a personalidade humana, sendo que o apenado tem pleno direito a pretender que sua capacidade de laborar não seja diminuída nem prejudicada e que seus conhecimentos profissionais continuem íntegros, o que se alcançará com o efetivo exercício do labor. E, sem a oportunidade de praticar atividade laboral, ainda assim terá o apenado o direito ao benefício da remição, pois

não poderá ser prejudicado por uma lacuna ou omissão estatal. (FUDOLI, 2004, p. 203).

Apesar de ter consciência de que não há como o Estado fornecer trabalho a todos os presos, segundo este entendimento, não deve o preso arcar com esta responsabilidade, mas sim o Estado que deverá conceder a remição ficta como compensação à sua incapacidade de proporcionar-lhes trabalho.

Segundo tal posicionamento, conceder a remição ao apenado que não tenha exercido atividade laborativa por culpa da administração prisional seria aplicar um direito fundamental referente a sua ressocialização, princípio basilar da Lei de Execuções Penais. Ademais, o Estado teria a responsabilidade objetiva pela oferta de labor, não devendo o apenado ser prejudicado no que se refere à remição da pena em virtude da falha ou da omissão do Estado em não oportunizar trabalhos aos mesmos. Nesse sentido também segue o entendimento de Laís Helena D. de Castro Pachi (1993):

Se o Estado não propicia meios laborterápicos ao condenado, não pode retirar dele o direito à remição da pena, o qual foi outorgado pelo próprio Estado. Caso contrário, o Estado, além de descumprir os fins propostos na LEP, ao não dotar os estabelecimentos penais de condições dignas e aptas ao trabalho, impõe ao condenado sanção para o qual este não colaborou. É o próprio Estado negando a vigência da lei que sancionou. (PACHI, 1993, p.22).

Ainda apoia-se tal corrente no fundamento de que assim como o trabalho é um dever do preso que deve ser desempenhado e deixando-o sujeito a todas as consequências caso não o façam sem justificativa, ao mesmo tempo é um direito dos encarcerados que deve ser observado, inclusive no que se refere a sua atribuição por parte da administração penitenciária. Como consequência disto, Júlio Fabbrini Mirabete (2006) deduz:

Não se desincumbindo o Estado de seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade. Não cabendo ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não pode ser privado do benefício por falha da administração. (MIRABETE, 2006, p. 479).

Além disso, afirma-se que sendo o direito de remir a pena um pressuposto para a obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não poderia obstá-lo, pois estaria violando o próprio direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição de 1988.

Para Salo Carvalho (2007), estaria se cometendo por duas vezes a ilegalidade, a primeira por não garantir o oferecimento do trabalho que é um direito fundamental dos presos, e a segunda, por não se reconhecer a remição nestes casos:

Assim, diante de tal contexto de legalidade, converte-se em ilegalidade não só o não fornecimento, por parte do Estado ao apenado, das oportunidades de trabalho e estudo, como também, em face da inexistência dessas, o não reconhecimento dos direitos que possuiria o preso na hipótese ficta de sua adesão e tais modalidades de tratamento penitenciário, hipótese esta não concretizada tão somente pela omissão do Estado (CARVALHO, 2007, p.553).

Para Haroldo Caetano Silva (2001) estaria também sendo ferido o princípio da isonomia, uma vez que se estaria assegurando o trabalho a alguns e negando a outros, contrariando o que dispõe o artigo 41, XII da LEP que prevê a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena:

Isso viola até mesmo o princípio da isonomia, uma vez que o benefício é atribuído aos presos recolhidos em estabelecimento prisional aparelhado para o trabalho e negado a outros, que tiveram a infelicidade de ser recolhidos em estabelecimento onde não há oportunidade de trabalho. (SILVA, 2001, p.180).

Cabe destacar neste ponto as lições de Júlio Fabbrini Mirabete (2006) que tenta desconstruir os argumentos utilizados pela posição diversa acerca da aplicação da remição ficta em três pontos principais. Primeiramente, afirma não ferir o princípio da igualdade em relação aos demais presos que estejam trabalhando, uma vez que já não existiria tratamento igualitário já no momento do oferecimento do trabalho. Em segundo lugar afirma que assim como não há a necessidade de comprovação dos dias trabalhados para fins de remição exclusivamente pelo registro mensal de suas atividades, uma vez que se pode comprovar através de outros meios idôneos, também poderia ser comprovada a disponibilidade do preso para o trabalho durante o período em que o Estado foi omissivo no seu oferecimento. Por fim, argumenta que o fato da recusa do trabalho constituir falta grave, não pode aquele que não trabalha por motivos independentes de sua vontade, não ver reconhecido o benefício, uma vez que tal condição não configuraria a falta grave.

No plano político, há proposições legislativas que visam reconhecer a remição ficta, é o caso do Projeto de Lei n. 3.569/93⁹ (Câmara dos Deputados) que prevê o acréscimo de um parágrafo no artigo 126 da LEP com a seguinte redação: “Quando o preso for impedido

⁹ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3569/1993**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19860>> Acesso em 01 de jun. 2015.

de trabalhar, por deficiência do estabelecimento pena, poderá beneficiar-se da remição à razão de 1 (um) dia de pena por 2 (dois) de estudo”. No mesmo sentido é o Projeto de Lei n. 4704/2001¹⁰ que veicula o acréscimo à LEP do artigo 130-A com o seguinte: “Aplica-se ao preso impedido de iniciar ou prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público, independente de culpa, não lhe ter atribuído trabalho, na forma do disposto no art. 30 e seguintes desta Lei, e do disposto no art. 126 § 3º, desta Seção”.

4.3 Posição contrária à aplicação da remição ficta

Em contrapartida, a posição que defende não ter o preso o direito ao desconto de um dia da pena por cada três dias trabalhados, quando não houver a efetiva participação em atividades laborais, fundamenta seu entendimento afirmando que o direito remicional, caso concedido nesta hipótese extinguiria com o princípio da isonomia, igualando o preso trabalhador e o preso ocioso. Segundo Bitencourt (2008), a concessão da remição aos que não realizam atividade laboral os igualaria, de maneira injusta, aos presos que de fato trabalham.

Neste sentido também o faz Rodrigo de Abreu Fudoli (2004):

[...] falhando o Estado em atribuir trabalho ao condenado, descabe falar em direito à remição, sob o risco de se igualar o preso trabalhador ao preso que não trabalhou, pois todos os condenados em regime fechado ou semiaberto obteriam o desconto na pena. A isonomia entre os condenados, pois, estaria quebrada. (FUDOLI, 2004, p.207).

Argumenta-se ainda que o direito a redução da pena pela remição por si só não se mostraria ferramenta efetiva para sua ressocialização, uma vez que sem trabalhar não se atingiria este objetivo previsto pelo legislador, mas apenas viabilizaria o ingresso mais rapidamente ao meio social, mas sem que pudesse experimentar os benefícios advindos do exercício da atividade laboral. Coadunando o exposto, Alberto Silva Franco (2001):

O direito assegurado ao preso de ter atribuído a si um trabalho (...) não teria como finalidade precípua a redução da pena, mas, diversamente, objetivaria viabilizar o ingresso em um estágio de ressocialização e de educação, além de servir à produção dentro da penitenciária (FRANCO, 2001 p. 737).

10 CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4704/2001**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28454>> Acesso em 01 de jun. 2015

Outro fundamento utilizado nesta corrente é o de que o trabalho é pressuposto inerente à aquisição do direito remicional, assim sendo, não existindo trabalho, ressaltando-se os casos em que houver acidente não provocado pelo condenado (artigo 126 § 4º da LEP), não haveria o direito à remição, assim como se entende do direito a remuneração pelo trabalho. Assim traz a baila Fernando Capez (2012):

O preso que pretende trabalhar, mas não consegue porque o estabelecimento não lhe oferece condições (como no caso de cadeias superlotadas), não tem o direito ao desconto, pois a mera vontade de trabalhar (ou estudar) não passa de um desejo, uma boa intenção, uma mera expectativa de direito. Para ter acesso a este benefício, é imprescindível o efetivo trabalho (ou estudo) (CAPEZ, 2012, p. 102-103).

Argumenta-se ainda que conceder a remição àqueles que não desempenham trabalho algum feriria o princípio da legalidade, uma vez que nem o Código Penal, nem a Lei de Execuções Penais trazem a possibilidade da remição sem a comprovação dos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido, destacam-se as palavras do juiz Barbosa de Almeida¹¹:

O pedido de remição da pena embasado no fato de se encontrar recolhido o sentenciado em estabelecimento penal inadequado, onde teve cerceado seu direito de trabalhar e assim remir parte de sua pena, posto inexistir no local condições para o exercício de atividade laborerápica, não encontra amparo legal vez que inexistente a previsão do trabalho como direito do condenado e obrigação do Estado em nenhum dispositivo legal seja no CP (v.g. arts. 34, § 1º, e 35, § 1º), seja na Lei de Execução Penal (art. 126). Diversamente, neles o trabalho surge sempre como imposição da lei e obrigação do sentenciado, consequência da execução da pena privativa de liberdade.

Ainda, baseia-se tal corrente no sentido de que se fosse admitida a remição ficta aos encarcerados, ao ingressarem no estabelecimento penal, já se saberia de antemão que aproveitariam da redução substancial do tempo de remição mesmo sem laborar, o que acabaria por desestimulá-los ao trabalho.

Ademais, os estudiosos desta corrente afirmam que o próprio vocábulo “*poderá*” utilizado pelo legislador no artigo 126 da LEP ressaltaria a faculdade e não obrigatoriedade da penitenciária em oferecer trabalho ou estudo, assim, sendo um ato discricionário do presídio em oferecer ou não o trabalho, não estaria a administração penitenciária obrigada a conceder a remição.

¹¹ TACrimSP, AE 775.731/1, 9ª Câmara, rel. Juiz Barbosa de Almeida, j. em 3-3-1993, v.u., RT, 698/375.

Para esta parte da doutrina, assim como não é reconhecido o direito a remuneração por um serviço não executado, não poderia a remição ser concedida a quem não trabalhou, uma vez que ambos os direitos decorrem do exercício do trabalho. Para Rogério Sanches Cunha ao valorar o trabalho, a lei fixando-o como um:

[...] direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, tem-se milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico. (CUNHA, 2006, P.71).

Por fim, alguns doutrinadores apesar de defenderem que não deverá ser concedida a remição na sua forma ficta, recomendam aos presos que pleiteiem perante a administração penitenciária a oportunidade de trabalho, e tendo negado, que levem ao conhecimento do juiz da execução que deverá inspecionar o estabelecimento e tomar as medidas para seu adequado funcionamento em cumprimento da LEP e não apenas conceder o desconto da pena ao preso que o procura. Nas palavras de Rodrigo Fudoli (2004):

Visto não caber remição quando o Estado, por deficiência da Administração Penitenciária, descumpra seu dever de propiciar trabalho aos presos, resta perquirir, residualmente, a eventual responsabilidade estatal extracontratual pela sua omissão em atender ao mandamento legal. (FUDOLI, 2004, p.2016).

A posição majoritária de nossos tribunais filia-se a esta corrente, reconhecendo o trabalho prisional como indispensável para a aplicação da remição. Desta forma, não seria possível a aplicação da remição ficta por três motivos principais: a concessão do benefício igualaria o preso que trabalha e o que não trabalha; a remição só seria possível diante do registro mensal dos dias laborados; a falta ao trabalho por si só configuraria falta grave do condenado.

Neste diapasão se posiciona a maior parte da jurisprudência:

E M E N T A-AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO DA DEFESA - EXERCÍCIO LABORAL - REMIÇÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 28 E 126 DA LEP - RECURSO IMPROVIDO. Não pode a suposta omissão estatal ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador.¹²

¹² TJ-MS - EP: 00375148620148120001 MS 0037514-86.2014.8.12.0001, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/11/2014.

AGRAVO DE EXECUÇÃO. REEDUCANDO NO REGIME FECHADO. CONCESSÃO DE TRABALHO INTERNO, COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão de trabalho interno ao reeducando é atribuição da direção do estabelecimento carcerário, não havendo de se falar em pleito ao Juízo das Execuções. 2.. Dispõe o art. 126, da LEP que o apenado poderá remir sua pena privativa de liberdade por trabalho ou por estudo, sendo indispensável a comprovação efetiva da atividade laboral de fato para a realização da remição da pena do reeducando, tornando impossível o reconhecimento da remição ficta.¹³

Indo além, o desembargador Gonçalves Nogueira (1995) afirma que o preso por ter cometido o ato ilegal punível deve arcar com as consequências de tal ato, inclusive aquelas advindas da falha estrutural das penitenciárias em não oferecer o trabalho aos presos:

[...] não é possível retirar da conhecida falta de sintonia entre a legislação atinente à execução penal e o sistema carcerário existente o direito à remição ante o fato de o presídio, onde se encontra, não dispor de qualquer condição para tanto, cabendo, antes, atentar que é o condenado que está em débito com a sociedade e, por isso, deve arcar com todas as consequências de sua conduta delinquencial, inclusive com aquelas que lhe decorrem à conta de eventuais falhas e lacunas da estrutura penitenciária atual (NOGUEIRA, 1995).

Convêm destacar que o que se nega aos condenados é o benefício da remição, e não seu direito ao trabalho que é assegurado a todos independente de estar dentro ou fora do estabelecimento penal, sendo o único motivo que dá início a toda esta discussão o fato da negativa de trabalho por falta de atribuição do mesmo pelo Estado.

4.4 Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – MA

4.4.1 Histórico

Inicialmente com a denominação de Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, a Penitenciária de Pedrinhas foi construída em 1965, durante a gestão do governador Newton de Barros Belo e é o mais antigo estabelecimento penal maranhense em atividade.

¹³ TJ-MG - AGEPN: 10016120000191001 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2013

Suas origens históricas, porém, já remontam desde a formação do Estado do Maranhão com os primeiros registros no ano de 1709, quando a câmara Municipal, enviou ao Presidente da província a planta do que seria uma nova cadeia para a capital maranhense.

Com o crescimento do Estado e da população, cresce a necessidade de proteção à sociedade e de fortalecimento da segurança pública, que culminou com a construção de um local que abrigasse os presos ainda que de forma e estrutura simples, como se nota das normas que regiam o estabelecimento na época:

A Penitenciária do Estado é o estabelecimento destinado para a execução das penas, conforme o Sistema prescrito no Título 5, livro I, do Código Penal da República e funciona sob inspeção do Chefe de Polícia, enquanto não estiverem criados todas as dependências indispensáveis à prática do mesmo Sistema se observará, durante o dia o trabalho em comum e durante a noite o encarceramento celular, sob o regime rigoroso do silêncio. O pessoal da Penitenciária será o seguinte: um Administrador, um Enfermeiro, um Médico, um Professor e um Amanuense Almojarife e o Mestre de Oficinas (CASTRO, 1993, p. 5).

Construída inicialmente no bairro dos Remédios, na capital, destinava-se a ser uma casa apenas de correção, assumindo, posteriormente, características de uma Penitenciária Estadual: com agentes penitenciários, alimentação, vestuário, saúde, remédios pagos pelos poder público.

Posteriormente, mudou-se para o município de Alcântara, alegando-se o grande movimento de pessoas no perímetro urbano do bairro dos Remédios, o péssimo estado de conservação em que se encontrava a cadeia pública e, às precárias condições de segurança.

Tal transferência não vingou, uma vez que no município de Alcântara a prisão estabeleceu-se em um casarão histórico sem as mínimas condições para abrigar presos, o que além de permanecer com os mesmos problemas anteriores, também atrapalhou toda a atividade turística da região.

De volta a capital, mas desta vez em uma área mais periférica, em Pedrinhas, situada a 28 km da Cidade de São Luís, à margem da BR-135, com uma área de 122 hectares, a Penitenciária começa a funcionar de forma improvisada em o prédio constituído de três andares dos quais somente o térreo é ocupado pelos detentos. Zacarias da Silva Castro (1993) descreve-a da seguinte forma:

Atualmente o número de internos é 147, dos quais apenas 6 (seis) aguardam julgamento. Previsto para um efetivo de 150 homens, para 56 celas com capacidade para dois detentos em cada cela, existindo ainda um Pavilhão semi-aberto, onde habitam 47 internos classificados no Ótimo Comportamento. As celas de segurança são individuais, em número de 4 (quatro), onde permanecem detentos que infligem o Regulamento disciplinar (CASTRO, 1993, p.27)

Posteriormente foi recebendo investimentos estatais e melhorando sua infraestrutura, e atualmente, o complexo penitenciário de Pedrinhas (Anexo A – figura 01) abrange o Presídio feminino, o Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas (CCPJ), a Casa de Detenção (Cadet), os Presídios São Luís I e II (PSL), o Centro de Triagem (CT), o Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas (CDP) e a Penitenciária de Pedrinhas (PP).

Acerca de sua capacidade em abrigar presos, tem-se em relatório¹⁴ detalhado do ano de 2012, divulgado pelo Ministério Público Estadual através do Centro de Apoio Operacional Criminal, que a capacidade total do complexo de Pedrinhas é o de abrigar 1.908 presos, porém no ano de elaboração deste documento foram constatados mais de 2500 presos dentro do complexo.

4.4.2 A crise do sistema penitenciário maranhense em 2014

O sistema penitenciário maranhense já não vinha caminhando bem, porém, a crise que ganhou repercussão mundial eclodiu aproximadamente no mês de setembro de 2013 e se prolongou por grande parte do ano de 2014, sem que o poder público encontrasse soluções efetivas para os problemas ali instalados e permanecendo resquícios desta crise até os dias atuais.

O cenário de barbárie foi descrito em um relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base em uma inspeção feita em dezembro de 2013. A conclusão do documento assinado pelo juiz Douglas Martins, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas foi aterradora: uma penitenciária superlotada controlada por facções criminosas e um governo omissivo e “incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos”¹⁵.

¹⁴ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Sistema Prisional do Estado do Maranhão**. Disponível em <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/DadosUnidadesPrisionaisMaranhao.doc>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado, 2013**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61198-relatorio-do-cnj-sobre-prisoas-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

Em outras passagens, o documento discorre acerca do abuso sofrido por parceiras dos presos sem poder de comando, que eram obrigadas a manter relações sexuais com aqueles que possuíam a chefia como forma de garantir a sobrevivência dos seus parceiros; e ainda sobre casos de tortura e abuso de poder por agentes públicos, com se nota dos trechos transcritos abaixo:

Em dias de visita íntima no Presídio São Luís I e II e no CDP, as mulheres dos presos são postas todas de uma vez nos pavilhões, e as celas são abertas. Os encontros íntimos ocorrem em ambiente coletivo. Com isso, os presos e suas companheiras podem circular livremente em todas as celas do pavilhão, e essa circunstância facilita o abuso sexual praticado contra companheiras dos presos sem posto de comando nos pavilhões (CNJ, 2013).

O Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos (CNJ, 2013).

Tais problemas como a superlotação (Anexo A – figura 02), instalações inadequadas (Anexo A – figura 03), a falta de higiene, a deficiência na vigilância e o déficit de defensores públicos já tinham sido apontados já durante a realização de uma CPI do sistema carcerário no ano de 2008 na Câmara dos Deputados. Desta forma, a falta de ações concretas para mudar esse quadro pelo Estado foi a grande responsável pela situação caótica que culminou no final de 2013 no sistema penitenciário do Estado do Maranhão.

Sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a CPI¹⁶ afirma:

[...] vários internos apresentaram marcas de espancamentos, denunciando práticas constantes de tortura. A unidade é antiga e inadequada e que o prédio é velho e em manutenção. [...] As paredes são sujas, os corredores escuros e há lixo em abundância. Doentes presos com HIV e tuberculose em celas coletivas revelam ausência de assistência médica. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

Outros fatores como a violência, a ausência de separação entre presos condenados definitivamente e provisórios, a tortura, o abuso sexual de parceiras durante visitas íntimas, a falta de assistência médica, psicológica e jurídica, a falta de oportunidades de trabalho e educação também surgiram no relatório e também em vistorias realizadas pelos devidos órgãos de fiscalização.

¹⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Do Sistema Carcerário**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/Relatorio%20Final%20-%20150908.pdf>> Acesso em 15 de jun. 2015.

Nas palavras de César Bombeiro (2015), agente penitenciário e vice-presidente do SINDSPEN-MA:

Na maioria das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão, o alojamento destinado aos servidores da segurança encontra-se em péssimo estado de conservação, apresentando umidade nos banheiros, desbotamento das paredes, pisos comprometidos, instalações elétricas e hidráulicas danificadas; assim como estão em situação precária, as camas, os colchões e os armários. Com relação às celas dos presos das unidades prisionais, estas se apresentam em péssimas condições de uso com vários agravantes, dentre os quais se destacam: a ausência de iluminação, alta umidade, presença de ratos e insetos, o que caracteriza essas celas como locais desumanos. Quanto às permanências, os gabinetes dos diretores, assim como os demais setores destinados ao serviço Social, sala de Psicólogo, salas de Serviços Administrativos, estas necessitam sem exceção de reparos nos quesitos referentes às instalações elétricas, hidráulicas, pisos, tetos e pinturas nas paredes, principalmente, serviços de manutenção de forma geral. Com relação às condições de trabalho é visível a carência de funcionários qualificados para as áreas técnicas, administrativas e de segurança, tais como: médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, assistente sociais, advogados, terapeutas, agentes administrativos, digitadores dentre outros. Na área de segurança em que se destaca um grande déficit de agentes e inspetores penitenciários com relação ao efetivo da população carcerária. [...] No que tange a rotina dos presos, há carência da implantação de projetos destinados ao combate da ociosidade nas áreas destinadas às oficinas e quadras esportivas para que seja possível o incentivo às práticas do trabalho, da educação, dos esportes e de lazer, também ao cumprimento da pena de reclusão ou detenção. (BOMBEIRO, 2015, p. 03).

Diante de tal cenário, em outubro de 2013, depois que uma rebelião que deixou nove mortos, a Força Nacional passou a ocupar o Presídio de Pedrinhas. E, em dezembro do mesmo ano, também a Tropa de Choque da Polícia Militar com o intuito de reforçar a segurança.

No início do ano de 2014, a governadora Roseana Sarney pressionada por órgãos de proteção aos direitos humanos e pelo próprio enfoque midiático, respondeu ao pedido de informações feito pela PGU em dezembro, aceitando o pedido de ajuda feito pelo Ministério da Justiça, que ofereceu 25 vagas em presídios federais destinadas à transferência dos principais líderes das facções que atuavam em Pedrinhas.

Seguido desta medida, foi também determinado a atividade de mutirão judiciário com a ajuda de defensores de vários estados, uma vez que no Maranhão, existiam apenas 76 defensores públicos atuando em todo o Estado em 2014, representando uma proporção de um defensor para cada 86.000 habitantes¹⁷. O principal objetivo deste mutirão carcerário era o de realizar um levantamento sobre a situação dos presos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e identificar presos temporários ou que já cumpriram suas penas e poderiam ser colocados em liberdade. O mutirão também pretendia recolher dados dos presos de menor periculosidade, que pudessem

¹⁷ FILHO, José de Jesus; DIAS, Sylvia. **Considerações para a superação da crise na penitenciária no Maranhão**. Revista jurídica Consulex, Brasília, n. 410, ano XVIII, 2014.

receber penas alternativas ou serem colocados em liberdade condicional com o uso de monitoramento eletrônico e assim desafogar o ambiente de superlotação dos presídios.

Nota-se, desta forma, que a crise no Sistema Penitenciário de Pedrinhas se deu por conta principalmente da falta de investimento e gestão por parte do governo em fornecer toda assistência material, social, educacional e jurídica, configurando claro desrespeito a previsão de tratamento não degradante estipulado pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais.

As soluções apontadas mostraram-se efetivas na contenção da crise instalada apenas de forma momentânea, uma vez que tanto a transferência de presos para unidades federais, quanto a realização de mutirões carcerários por prazo determinado tratam-se de reações imediatistas, com pouca efetividade em longo prazo caso não haja continuidade, acompanhamento e adoção de medidas como a construção de presídios regionais; a implantação de oficinas de qualificação profissional como forma de ressocialização; o estímulo a adoção de penas alternativas a fim de tentar reduzir a superlotação nos presídios; a aplicação de penas restritivas de direitos e adoção da prisão como última *ratio*; a instalação de unidades educacionais em presídios; a melhoria do atendimento de saúde e alimentação dos presos; a implantação de uma política social e humanitária para os presos; a separação entre preso provisório e condenado dentre outras.

4.4.3 Remição Ficta pelo trabalho como solução a crise do sistema penitenciário

Diante do cenário enfrentado pelo sistema penitenciário maranhense no Complexo de Pedrinhas, uma das soluções encontradas foi o de analisar os processos dos presos de forma mais célere, concedendo benefícios da execução penal como a progressão de regime, a liberdade condicional e a remição da pena privativa de liberdade como forma de abreviação do tempo prisional e combate a superlotação nos presídios locais.

Sobre o benefício da remição através da realização de atividades laborativas, que trata da redução de um dia da pena imposta a cada três dias trabalhados, o governo em parceria com o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional e da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, realizou um plano diretor para o sistema penitenciário do Estado do Maranhão¹⁸.

¹⁸ MARANHÃO, Secretária de Estado da Segurança Cidadã. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário Estado do Maranhão**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sal/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B6A40D01F-224F-4C25-ACFB-EFD9111788E3%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>> Acesso em 04 de jun. 2015.

Neste documento apresenta-se a situação do complexo penitenciário de Pedrinhas e estabelecem-se metas no que tange a assistência laboral, trazendo os principais projetos implantados que visam o incentivo ao trabalho e se sua real efetivação encontra-se dentro dos padrões desejados.

Segundo o Plano Diretor, dentre as principais atividades laborais desenvolvidas pelos presos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas podemos citar o de limpeza e conservação, construção e reformas de unidades prisionais, artesanato (Anexo A – figura 04), serviços gerais (pedreiro, encanador, eletricista, etc.) e o cultivo em hortas (Anexo A – figura 05).

No mais, consta ainda no plano que dentro do complexo penitenciário, desenvolvem-se alguns projetos de laborterapia, como o “Projeto Trabalho e Cidadania” que beneficia presos oferecendo-se trabalho na sede da Sesec, do Procon, nas Unidades Prisionais, na Secretaria de Direitos Humanos, no Asilo de Mendicidade, na Creche Lar Pouso da Esperança e na organização não-governamental Cepec. Já o “Projeto Reciclando Vidas” (Anexo A – figura 06) consiste no exercício da atividade de reciclagem de cartuchos para impressoras jato de tinta e laser, na Penitenciária de Pedrinhas. O “Projeto Pintando a Liberdade” destina-se a confecção de bolas com cerca de 59 internos atuando neste projeto. O “Projeto Liberdade pelo Trabalho” visa promover a reintegração social dos presos, dando-lhes oportunidade de trabalho, renda e remição da pena. O “Projeto Arcas das Letras” por sua vez, incentiva as atividades de marcenaria nos presídios. Sobre o projeto “Raiar da Liberdade”, celebrado entre a SEJAP e a empresa “O Ciclismo” desenvolvido no Presídio São Luís, os reclusos participam de curso de profissionalização, onde aprenderam sobre montagem e manutenção de aros e rodas de bicicletas.

Outros projetos ainda paralisados, por falta de matéria prima, dizem respeito a oficinas na Penitenciária de Pedrinhas de marcenaria (Anexo A – figura 07), cerâmica (Anexo A – figura 08), confecção de móveis de vime, e também da oficina de malharia que poderia ser desenvolvido no Presídio Feminino de São Luís.

Sobre o quantitativo de presos em atividades laborais, o plano diretor destaca que 646 detentos participam de atividades laborais em todo o Estado do Maranhão:

Tabela 1 – Quantitativo de presos em atividades laborais

		MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Trabalho Externo	Empresa privada	132	7	139
	Administração direta	44	6	50
	Administração indireta	14	0	14
	Outros	56	1	57
Trabalho Interno	Artesanato	229	3	232
	Apoio ao Estabelecimento	359	28	387
	Atividade Rural	8	0	8
	Outros	19	0	19
TOTAL		646		

Fonte: Ministério Público, Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão.

Apesar do oferecimento de oportunidades de trabalho e da implantação de todos estes projetos, o que se nota ainda é que poucos são os detentos que são integrados e participam efetivamente destes. Outro problema visto é que apesar de muitos presos iniciarem as atividades laborais, pela natureza temporária desta, a exemplo das atividades de serviços gerais de conserto e manutenção, ou então, pela própria falta de matéria prima, acabam tendo o trabalho suspenso, interrompendo-se a contagem para fins de remição.

Como se nota, o direito fundamental ao trabalho, apesar de ser ferramenta de suma importância à ressocialização prisional, ainda se mostra pouco efetivado no cenário maranhense, onde nota-se a participação total de apenas 646 presos em todo o Maranhão dentro do universo de 5.123 detentos¹⁹ atualmente nas unidades prisionais do Estado, ou seja, cerca de 12,6% apenas exercem qualquer tipo de trabalho e ensejam o benefício da remição.

Faz-se necessário, portanto, uma série de medidas que venham a reverter a atual situação do sistema prisional maranhense, dentre as quais podemos citar a ampliação do número de presos atendidos pelos projetos, a apresentação de projetos de novas atividades laborativas, a busca de parcerias para reativação de oficinas, através de fornecimento de matéria-prima e ajuda na comercialização do produto final produzido pelos detentos, maiores investimentos a serem realizados e mantidos pelo Estado no sistema carcerário, bem como a instalação de novas oficinas nos estabelecimentos penais.

Em busca de maior e mais rápida efetivação do direito à remição da pena, contrariando a posição majoritária dos tribunais, mas como solução imediata para ajudar no desafogamento dos presídios do Maranhão, principalmente da capital, o juiz Carlos Roberto de Oliveira Paula, respondendo pela 1ª Vara de Execuções Penais da capital, baixou a Portaria nº 04/2014 (Anexo B) que regulou a concessão do benefício de remição ficta de pena.

¹⁹ MARANHÃO. Sistema de Inteligência e Informação em Segurança Penitenciária. Disponível em <<https://siisp.vti.com.br/>> Acesso em 14 de jun. de 2015.

No documento, o magistrado reconhece que o Estado do Maranhão, através da SEJAP, não tem assegurado aos presos o direito ao trabalho. Sendo assim, sem trabalho e sem a remição, não haveria a redução da pena e o tempo de permanência no cárcere se estenderia e fomentaria ainda mais a superlotação agravando a situação no complexo penitenciário de Pedrinhas:

Considerando que entre os direitos do preso encontra-se o trabalho carcerário que, além de profissionalização, possibilita a redução de sua pena pelo instituto da remição, como previsto no art. 41 e 126 da Lei de Execução Penal. [...]

Considerando que o Estado, através da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária, não tem assegurado aos presos o direito ao trabalho;

Considerando que, sem o trabalho e sem a remição, não há redução da pena e o tempo de permanência no cárcere se estende e fomenta ainda mais a superlotação.

Considerando que o trabalho, declarado pela Lei De Execução Pena, serve como um dos principais ingredientes para o retorno do apenado ao eixo da sociedade;

Considerando a crítica profunda feita a posição contrária a remição ficta pela jurisprudência.

O magistrado conclui o documento concedendo a remição ficta aos apenados em regime fechado e semiaberto, que estiverem em presídios da Comarca da Ilha de São Luís, desde que o preso tenha boa conduta e, em caso de oferta de trabalho pela unidade prisional, não a recuse, conforme se depreende da leitura da Portaria 04/2014:

RESOLVE:

Conceder, a contar do dia 1º de janeiro do corrente ano, REMIÇÃO FICTA, aos apenados em regime fechado e semiaberto que estiverem em presídios da Comarca da Ilha de São Luís, desde que o preso tenha boa conduta e, em caso de oferta de trabalho pela unidade prisional, não a recuse²⁰.

Em situações anteriores, o magistrado já havia baixado outras duas portarias datadas de 25/10/2013. A portaria nº. 91/2013 (Anexo C) determinando que fosse assegurado pela SEJAP o direito ao trabalho interno ou externo aos presos cumprindo pena em regime fechado, e a portaria nº 92/2013 (Anexo D) que trataria do direito ao estudo e ao trabalho aos presos em regime semiaberto:

PORTARIA N. 91/2013:

RESOLVE:

1. Determinar que a Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP assegure às pessoas presas em regime fechado o trabalho interno ou externo, este mediante escolta.

²⁰ MARANHÃO. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 04, de 23 de janeiro de 2014.**

2. Para fins de remição, deve ser considerado trabalho qualquer atividade laboral ou educacional executada diariamente pela pessoa presa em regime fechado.²¹

PORTARIA N. 92/2013:

RESOLVE:

1. Determinar que a Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP assegure às pessoas presas em regime semiaberto o direito ao estudo e ao trabalho interno ou externo.
2. A saída e o retorno do estabelecimento penal para o trabalho ou estudo deverão ser disciplinados pela SEJAP ou por cada unidade, observado o horário do trabalho, a distância e o tempo de deslocamento e transporte.
3. Mensalmente deverá ser informado a esta Vara o tempo de trabalho ou estudo para fins de remição da pena.²²

Após a publicação desta portaria, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, através do defensor público Luís Otávio Rodrigues de Moraes Filho, elaborou o primeiro pedido de concessão da remição ficta em fevereiro de 2014 (Anexo E) a ser apreciado pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de São Luís – MA.

Em manifestação do Ministério Público (Anexo F), assinado pelo promotor Willer Siqueira Mendes Gomes, requereu-se a improcedência do pleito fundamentando-se na falta de amparo legal do instituto da remição, na ofensa aos princípios da execução penal como da igualdade, na facultatividade da remição e no estímulo que a remição ficta faria ao ócio e a criminalidade, uma vez que em tempos atuais a obtenção de emprego estaria cada vez mais difícil e sendo preso se garantiria emprego a todos.

Em decisão proferida no dia 28/04/2014 (Anexo G), a magistrada titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís, Ana Maria Almeida Vieira, ressalta a importância do trabalho para a ressocialização prisional, porém expõe claramente sua posição contrária a portaria n. 04/2014 baixada pelo juiz que até então respondia pela 1ª VEP, Carlos Roberto de Oliveira Paula, indeferindo o pleito, pelos fundamentos abordados pelo representante ministerial. Posteriormente tanto a juíza titular, quanto auxiliar da 1ª VEP baixaram a portaria n. 13/2014 (Anexo H), revogando a portaria n. 04/2014 que concedia a remição ficta.

Observa-se, pois, que o pedido de remição ficta apresentado pela Defensoria Pública do Estado restou-se infrutífera, posicionando-se a 1ª VEP no mesmo entendimento da jurisprudência majoritária do país. A tentativa de desafogamento dos presídios de São Luís - MA, através do reconhecimento da remição ficta, mostrou-se um posicionamento isolado do

²¹ MARANHÃO. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 91, de 10 de setembro de 2013.**

²² MARANHÃO. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 92, de 10 de setembro de 2013.**

juiz Carlos Roberto de Oliveira Paula, como medida paliativa para amenizar a situação emergencial do maior complexo penitenciário do Maranhão que vivia o seu estopim no início de 2014, porém, apesar de não se tornar efetiva com relação a remição ficta, serviu como instrumento de análise do direito ao trabalho dentro da realidade da penitenciária maranhense, que revelou-se carente e despreparada para garantir todos os direitos abarcados na Constituição e na Lei de Execuções Penais aos presos.

Neste diapasão, ressalta-se caso bastante semelhante que aconteceu no Estado do Paraná, que previu a impossibilidade da remição ficta através de portaria por esta ser norma hierarquicamente inferior à lei federal, colacionado abaixo:

AGRAVO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REMIÇÃO FICTA CONCEDIDA POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE LABORAL. PREVALECE A LEP. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A remição impõe o trabalho ou estudo efetivo do preso, devidamente comprovado, não sendo, por isso, admitida a remição ficta ou presumida; 2. Portaria é norma hierarquicamente inferior à lei federal, motivo pelo qual o juiz não pode expedir decisão contrária ao que determina a Lei de Execuções Penais. (TJ-PR 9452404 PR 945240-4 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 29/11/2012, 5ª Câmara Criminal)

Longe de representar o ideal trazido pela lei, o complexo penitenciário de Pedrinhas caminha a passos curtos na tentativa de efetivação do direito ao trabalho, prova disto são as implantações de projetos que almejam a laborterapia e planos para sua extensão ao maior quantitativo de presos, a nomeação de defensores públicos e realização de novos concursos para o cargo, a mudança de visão da figura do preso agora considerado como um ser humano que não perde seus direitos com a restrição à liberdade.

No entanto, apesar dos sucessivos esforços e avanços, os resultados dessas iniciativas ficaram abaixo das expectativas. O cenário ainda é caótico no Maranhão, assim como em grande parte dos presídios de todo o Brasil que precisam urgentemente de uma reforma na política criminal e penitenciária com ações relevantes e concretas por parte das autoridades estatais. A crise vivida em 2014 acabou sendo amenizada com ações emergenciais, mas, faz-se necessário fazer mudanças estruturais nos sistemas carcerários do Estado com a criação de um comitê gestor da situação dos presídios, a implantação de um núcleo de atendimento aos familiares de presidiários, a capacitação dos policiais e agentes penitenciários, a adoção de penas alternativas para evitar a superlotação carcerária, a construção de novos presídios e principalmente o incentivo ao trabalho e a capacitação

profissional dos presos como ferramentas ressocializadoras capazes de trazer e recuperá-los ao convívio social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Instituída pela Lei 7.210/1984, o instituto da remição surge como instrumento de incentivo ao trabalho e ao estudo, uma vez que os mesmos constituem meios eficazes de reintegração social do condenado que poderá reduzir o seu tempo de cárcere e assim conseguir ser reabilitado mais rapidamente.

O instituto da remição surgiu pela primeira vez no Direito espanhol e seu modelo foi seguido em diversos países, mas no Brasil, o instituto surge em 1983 no anteprojeto da Lei de Execuções Penais e mais concretamente após sua aprovação, prevendo atualmente que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

A remição possui natureza jurídica de direito subjetivo do condenado que trabalha de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Execução Penal, e pode assim, reduzir a sua pena. Tal instituto deve ainda ser observado dentro dos princípios que regem a execução penal como da legalidade, da individualização da pena, da retroatividade da lei benigna, da proporcionalidade, da igualdade, mas principalmente sob a óptica da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a remição efetiva-se através de duas modalidades, pelo trabalho e pelo estudo, a partir da modificação dada pela Lei 12. 433/2011 que passou a incluir atividades educativas como forma de remir a pena, visando beneficiar detentos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto.

A contagem do tempo para fins de remição será computada como pena cumprida, para todos os efeitos, porém, caso venha a ser punido por falta grave o preso perderá o direito ao tempo remido em até 1/3 (um terço), começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

O instituto da remição se encontra vinculado ao direito do trabalho, que é um dos fatores mais importantes de reeducação do sentenciado. De fato, a laborterapia, ao lado da educação, deve constituir um dos tratamentos mais adequados ao preso que vive em penitenciárias e cadeias públicas em completa ociosidade.

Assim, sendo indiscutível sua função ressocializadora, o trabalho prisional, além de ser considerado um dever dos presos, é também um direito assegurado aos mesmos tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela Lei de Execuções Penais, que passam a tratá-lo como sujeito de direitos, que antes de tudo é um ser humano e não perde esta condição e todos os direitos inerentes a ela pelo fato de ter cometido um crime e está encarcerado.

O direito ao trabalho poderá ocorrer dentro do estabelecimento penal, ou mesmo fora dele, mediante acompanhamento e vigilância da administração penitenciária, constituindo um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, porém na grande maioria dos estabelecimentos penais atualmente, a carência de recursos materiais e humanos acaba por prejudicar a oferta de trabalho digno a todos os encarcerados.

Pelo disposto no artigo 28 § 2º da LEP, o trabalho prisional não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que vínculo que ali se institui é de direito público e não um vínculo empregatício, possuindo regramento e finalidade próprios, porém a jurisprudência tem entendido que caso estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto não caberá a aplicação do referido artigo.

No que refere a remuneração dos presos pelo trabalho desenvolvido, observa-se que muito se evoluiu acerca da sua efetivação, passando a ser um direito do preso, com um mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente assegurado em lei e funcionando também como ferramenta de efetivação da própria dignidade do indivíduo.

Da análise feita até então, em que se configura o trabalho como um direito do preso e um dever do Estado, assim como dada a grande importância e função das atividades laborais na reintrodução do preso em sociedade, perante a falha estatal em assegurar a todos os presos este direito, eis que surge a remição ficta como reconhecimento da remição penal na proporção legalmente prevista diante da inércia do Estado.

Fundamenta-se a posição favorável a aplicação da remição ficta no fato de que o preso não pode ser punido por um fato que não deu causa, no direito ao trabalho como inerente a condição humana, no trabalho como direito do preso, e também que se estaria ferindo o princípio da isonomia, uma vez que seria assegurado o trabalho a alguns e negado a outros.

Em contrapartida, posição diversa à efetivação da remição em sua forma ficta, seguido pelo vasto entendimento dos tribunais pátrios, argumenta que se extinguiria com o princípio da isonomia, igualando o preso trabalhador e o preso ocioso, não se cumpriria com o objetivo ressocializador, uma vez que é o efetivo exercício do trabalho o responsável por isto, e por fim, que se estaria ferindo o princípio da legalidade, uma vez que nem o Código Penal, nem a Lei de Execuções Penais trazem a possibilidade da remição sem a comprovação dos dias efetivamente trabalhados.

De fato, o condenado que não trabalha por deficiência da administração penitenciária não faz jus a remição da pena, mesmo que demonstre expressamente sua

vontade em desenvolver atividades laborais, porém não fica afastada a perquirição da responsabilidade do Estado perante sua omissão.

No cenário maranhense, representado pelo maior complexo penitenciário do Estado, situado em Pedrinhas na capital, o caos instalado no final do ano de 2013 e início de 2014, prolonga seus efeitos até os dias atuais. Marcado pelo ambiente de superlotação, guerras de facções criminosas, violência, tortura, instalações inadequadas, falta de higiene, deficiência na vigilância, déficit de assistência jurídica, falta de assistência médica, psicológica e pela falta de oportunidades de trabalho e educação ainda hoje se discute soluções para reverter a crise do sistema penitenciário no Estado do Maranhão.

Uma das soluções encontradas foi o de analisar os processos dos presos de forma mais célere, concedendo benefícios da execução penal entre eles a remição da pena privativa de liberdade como forma de abreviação do tempo prisional e combate a superlotação nos presídios locais.

Constatando-se a inércia da SEJAP em oferecer os meios, condições e oportunidades de emprego, a 1ª Vara de Execuções Penais do Estado baixa a Portaria n. 041/2014 concedendo a remição ficta aos apenados da Comarca de São Luís a partir de janeiro de 2014. Tal portaria, porém, é rechaçada pelo Ministério Público, fazendo com que não se efetive o instituto de forma ficta no Estado do Maranhão, mas abrindo reflexões acerca do direito ao trabalho dentro da realidade da penitenciária maranhense e fazendo com que o Estado se posicionasse e propusesse soluções eficazes para oferecer mudanças estruturais no sistema carcerário local.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARAÚJO, Neli Trindade da Silva de. **Trabalho Penitenciário: um dever e um direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33510&seo=1>>. Acesso em: 18 junho 2015.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 03 de maio de 2015.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. **CNJ E STF Lançam Programa Para Reinserção De Presos No Mercado De Trabalho**. Disponível em <<http://amp-ma.jusbrasil.com.br/noticias/487644/cnj-e-stf-lancam-programa-para-reinsercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em 19 de jun. 2015.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado** – São Paulo: Editora Método, 2014.

BARBOSA, Licínio Leal. **Direito Penal e Direito de execução penal**. Brasília: Zamenhof, 1993.

BARRETO, Sidnei Moura. **Da remição da pena**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/da-remicao-da-pena-1254954.html>> Acesso em 05 de março de 2015.

BETTIOL, Giuseppe. **O mito da reeducação**. In: O problema penal. Coimbra, 1967.

BEZERRA, Rafael Lopes Costa. **Direitos Constitucionais e Execução Penal, 2015**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/36129/direitos-constitucionais-e-execucao-penal>> Acesso em 28 jun. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOMBEIRO, César. **O Complexo de Pedrinhas, Suas crises e convulsões, na visão de um agente penitenciário**. REVISTA JURIS - ANO II - Nº5 - MAIO/JUNHO 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Do Sistema Carcerário**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/Relatorio%20Final%20-%20150908.pdf>> Acesso em 15 de jun. 2015.

_____. **Projeto de Lei 3569/1993**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19860>> Acesso em 01 de jun. 2015.

_____. **Projeto de Lei 4704/2001**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28454>> Acesso em 01 de jun. 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral (arts 1º ao 120º)**. 11ed. rev e atual – São Paulo – Saraiva. 2007.

_____. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

_____. **Execução Penal Simplificado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

COELHO, Bruna Fernandes. **Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1498/1181>> Acesso em: 12 de abril de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”**. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em 23 de jun 2015.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Intervenção em Pedrinhas, 2014. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12569-intervencao-em-pedrinhas>> Acesso em 03 de jun. 2015.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em 03 de abr. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado, 2013**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61198-relatorio-do-cnj-sobre-prisoas-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado>> Acesso em 12 de maio de 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Vol. 32, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal: Lei nº 7.210/1984 para concursos**. Mato Grosso: Juspodvm, 2012.

_____. **Execução penal: leituras complementares**. Salvador: Juspodivm, 2006.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi> Acesso em 07 de jun. 2015.

Dicionário do Aurélio. **Significado de remição**. Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/remicao>> Acesso em 07 em abril de 2015.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Crônica de um desastre anunciado**. Revista jurídica Consulex, Brasília, n. 410, ano XVIII, 2014.

FILHO, José de Jesus; DIAS, Sylvia. **Considerações para a superação da crise na penitenciária no Maranhão**. Revista jurídica Consulex, Brasília, n. 410, ano XVIII, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

FRAGOSO, Heleno. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREITAS, Alessandra Aparecida; ALMEIDA, Rafael Rodrigo de. **Remição ficta: direito do apenado em face da ausência estatal**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2281>>
> Acesso em: 26 de março de 2015.

GECAP-USP. **A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso - 7 informações básicas sobre encarceramento**, 2012. Disponível em <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-preso-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>> Acesso em 05 de maio de 2015.

GOMEA, Leonardo Calheiros. **O princípio da legalidade no âmbito do direito penal**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>> Acesso em: 07 de abril de 2015.

GONÇALVES, Eduardo. **Pedrinhas: a barbárie em um presídio fora de controle**. 2014. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/barbarie-em-pedrinhas/>> Acesso em 09 de maio de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **O trabalho e suas consequências na remição penal.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-e-suas-consequencias-na-remicao-penal,31027.html>> Acesso em: 16 de maio de 2015.

JESUS, Damasio E. de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 28ed. Ver. – São Paulo: Saraiva. 2005.

JUNIOR, Eugenio Pedro Gomes de Oliveira. **Remição: aspectos práticos da Lei nº 12.433/2011.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20045/remicao-aspectos-praticos-da-lei-n-12-433-2011>> Acesso em: 05 de março de 2015.

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal - teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 1999.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Remição da pena.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1564, 13 out. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10501>. Acesso em: 26 nov. 2014.

LOPES, Halisson; PIRES, Gustavo; PIRES, Carolina. **Princípios norteadores da Execução Penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118> Acesso em: 11 de maio de 2015.

MARANHÃO. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 91, de 10 de setembro de 2013.**

_____. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 92, de 10 de setembro de 2013.**

_____. Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. **Portaria n. 04, de 23 de janeiro de 2014.**

_____. Secretária de Estado da Segurança Cidadã. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário Estado do Maranhão.** Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sal/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B6A40D01F-224F-4C25-ACFB-EFD9111788E3%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>> Acesso em 04 de jun. 2015.

_____. **Sistema de Inteligência e Informação em Segurança Penitenciária.** Disponível em <<https://siisp.vti.com.br/>> Acesso em 14 de jun. de 2015.

MARC, Jorge Enrique. **Introducción al derecho laboral.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1979.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. **Execução penal (Coleção saberes do direito; vol. 9)** – São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e pratica**. 5ed. – São Paulo. Atlas. 2007.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Sistema Prisional do Estado do Maranhão**.

Disponívelem <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/DadosUnidadesPrisionaisMaranhao.doc>> Acesso em 20 de maio de 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Pena: comentários a Lei nº 7.210 de 11-7-1984. 11ed. Revista e atualizada** – 5 reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Execução da pena e trabalho externo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 420, ano XVIII, p. 46 – 47, jul. 2014.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Da lei pena no tempo**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8062/Da-lei-penal-no-tempo>> Acesso em: 23 de abril de 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários a lei de execução penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Angela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682> Acesso em 16 de março de 2015.

PIERANGELI, J. H.; ZAFFARONI, R. E. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 1997.

RIBEIRO, Celio dos Santos. **Do direito fundamental ao trabalho, da remição e da possibilidade de remissão em execução penal**. Revista Justiça do Direito v. 28, n. 1, 2014.

RITA, Ana. **É hora de mudar**. Revista jurídica Consulex, Brasília, n. 410, ano XVIII, 2014.

ROCHA, Felipe Borring. **Remição: reflexões acerca da interpretação jurisprudencial prevalente do art. 127 da Lei de Execuções Penais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1094>. Acesso em: 26 nov. 2014.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Remição da pena: Lei 12.433/11 modifica LEP e põe fim a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias e tratamento desigual de presos.**

Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/66/remicao-da-pena-lei-12433-11-modifica-lep-e-239346-1.asp>> Acesso em 03 de março de 2015.

SINDSPEN-MA. **Penitenciária de Pedrinhas: breve histórico.** Disponível em <http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico_pedreinha.pdf> Acesso em 18 de maio de 2015.

SOUZA, Joeline Araujo. **A disciplina jurídica do trabalho prisional.** 2010. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2844/2067> Acesso em 20 abril 2015.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito.** Porto Alegre, 2006.

STJ. **Recurso Especial 783.247/RS**, DJ 30.10.2006 p. 395 j. 12/09/2006.

_____. **Recurso Especial n. 558880.** MG 2003/0129163-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008.

_____. **Súmula 341.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2015.

_____. **Súmula nº 40.** 3ª Seção, DJ 12.05.1992.

TACrimSP, **AE 775.731/1**, 9ª Câm., rel. Juiz Barbosa de Almeida, j. em 3-3-1993, v.u., RT, 698/375.

TJ-MG - **AGEPN: 10016120000191001** MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2013.

TJ-MS - **EP: 00375148620148120001** MS 0037514-86.2014.8.12.0001, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/11/2014.

TJ-PR 9452404 **PR 945240-4** (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 29/11/2012, 5ª Câmara Criminal.

TJ-SP, **Ag. 187.892/3**, 3ª CCrim., rel. Des. Gonçalves Nogueira, j. em 4-9-1995.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VADE MECUM. Saraiva, 2015. **Constituição Federal.**

_____. Saraiva, 2015. **Legislação Complementar: Lei n. 7.210/84, Execução Penal.**

_____. Saraiva, 2015. **Legislação Complementar: Lei n. 12.344/2011.**

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**, 2012.
Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem>> Acesso em 12 de jun. 2015.

ANEXOS

ANEXO A - Figuras



Figura 1: Penitenciária de Pedrinhas



Figura 2: Superlotação



Figura 3: Instalações inadequadas



Figura 4: Artesanato



Figura 5: Horta



Figura 6: Projeto "Reciclando Vidas"



Figura 7: Oficina de marcenaria



Figura 8: Oficina de cerâmica

ANEXO B – Portaria n. 04/2014 da 1ªVEP**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS****PORTARIA N.º 04/2014**

O Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, respondendo pela 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís e no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que entre os direitos do preso encontra-se o trabalho carcerário que, além de profissionalização, possibilita a redução de sua pena pelo instituto da remição, como previsto no art. 41 e 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso
(...)
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Considerando que o Estado, através da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária, não tem assegurado aos presos o direito ao trabalho;

Considerando que, sem o trabalho e a remição, não há redução da pena e o tempo de permanência no cárcere se estende e fomenta ainda mais a superlotação.

Considerando que o trabalho, declarado pela Lei de Execução Penal, serve como um dos principais ingredientes para o retorno do apenado ao eixo da sociedade;

Considerando a crítica profunda feita á posição contrária à remição ficta pela jurisprudência por Checaira e Correa Junior (1995, p.145 – 146):

“E não se argumente que permitir ao preso usufruir da remição sem a efetiva prestação do trabalho é igualar aquele que trabalha ao que não trabalha, como evidente violação legal. Não. Um dos direitos do condenado, elencado no já mencionado art. 41 da Lei de Execução Penal, é o de ter igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (inc. XII). Ora, não dar ao preso, privado de trabalho por desídia da administração, o direito de alcançar a remição é tratar desigualmente os iguais, em clara violação a este dispositivo.

Tratamento equânime e igualitário é permitir a todos os direito efetivo do trabalho. Isso não ocorrendo, deve ser concedida a remição de pena ao condenado”.

No mesmo sentido Mirabete (2004, p. 528-529)

Constitui a execução do trabalho um dever do condenado, mas como deve ser ele valorizado como “direito social” (art. 6, da CF), dispõe a Lei de Execução Penal que constitui direito do preso a “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II, da LEP). Há, assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa. Afirma-se, por isso, que, não se desincumbindo o Estado de seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade. [...] ²³

RESOLVE:

- 1. Conceder, a contar do dia 1º de janeiro do corrente ano, REMIÇÃO FICTA aos apenados em regime fechado e semiaberto que estiverem em presídios na Comarca da Ilha de São Luís, desde que o preso tenha boa conduta e, em caso de oferta de trabalho pela unidade prisional, não a recuse.**
- 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Remeta-se uma via desta portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral de Justiça, ao Coordenador do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Secretário de Justiça e Administração Penitenciário.

Gabinete do Juízo da 1.ª Vara das Execuções Penais, São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
Respondendo pela 1.ª VEP

¹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984, 11ª edição. Editora Atlas, São Paulo: 2004

ANEXO C – Portaria n. 91/2013 da 1ªVEP

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

PORTARIA N.º 091/2013

O Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, respondendo pela 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís e no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, nesta comarca, tem cerca de 650 pessoas presas em regime fechado, quase todos sem trabalho interno ou externo;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal prevê o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28) e, ainda, como direito/dever em disposições a seguir:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

41. Constituem direitos do preso:

[...]

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

CONSIDERANDO que o condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução, à razão de “I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”, segundo o art. 126 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que, segundo FRANCISCO BUENO ARÚS, o trabalho “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família;

do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.”²⁴

RESOLVE:

1. Determinar que a Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP assegure às pessoas presas em regime fechado o trabalho interno ou externo, este mediante escolta.

2. Para fins de remição, deve ser considerado trabalho qualquer atividade laboral ou educacional executada diariamente pela pessoa presa em regime fechado.

4. Esta portaria entra em vigor no dia 25 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Remeta-se uma via desta portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral de Justiça, ao Coordenador do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Secretário de Justiça e Administração Penitenciária. Gabinete do Juízo da 1.^a Vara das Execuções Penais,

São Luís, 10 de setembro de 2013.

Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
Respondendo pela 1.^a VEP

¹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984, 11^a edição. Editora Atlas, São Paulo : 2004, p. 90.

ANEXO D – Portaria n. 92/2013 da 1ªVEP

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

PORTARIA N.º 092/2013

O Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA, respondendo pela 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís e no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a existência de cerca de 400 pessoas presas em regime semiaberto, que devem ser concentrados na Penitenciária São Luís e na CCPJ do Anil, além daqueles que se encontram na unidade prisional do Monte Castelo, agora sob a administração da APAC e do seu método;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal prevê o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28) e, ainda, como direito/dever em disposições a seguir:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

41. Constituem direitos do preso:

[...]

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

CONSIDERANDO que o condenado que cumpre a pena em regime semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução, à razão de “I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”, segundo o art. 126 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que, segundo FRANCISCO BUENO ARÚS, o trabalho “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família;

do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.”²⁵

CONSIDERANDO a inexistência de estabelecimentos penais para regime semiaberto exclusivamente para trabalho externo;

RESOLVE:

- 1. Determinar que a Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP assegure às pessoas presas em regime semiaberto o direito ao estudo e ao trabalho interno ou externo.**
- 2. A saída e o retorno do estabelecimento penal para o trabalho ou estudo deverão ser disciplinados pela SEJAP ou por cada unidade, observado o horário do trabalho, a distância e o tempo de deslocamento e transporte.**
- 3. Mensalmente deverá ser informado a esta Vara o tempo de trabalho ou estudo para fins de remição da pena.**
- 4. Esta portaria entra em vigor no dia 25 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Remeta-se uma via desta portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral de Justiça, ao Coordenador do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Secretário de Justiça e Administração Penitenciária. Gabinete do Juízo da 1.^a Vara das Execuções Penais,

São Luís, 10 de setembro de 2013.

Juiz de Direito CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
Respondendo pela 1.^a VEP

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984, 11^a edição. Editora Atlas, São Paulo : 2004, p. 90.

ANEXO E – Petição de remição ficta da Defensoria Pública do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

PROCESSO Nº: 0021830-17.2012.810.0141

SENTENCIADO: ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO

ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio do Defensor Público e estagiário signatários, com endereço para intimações pessoais na Rua das Jaqueiras, nº 31-B, Jardim Renascença, nesta capital, vem, *mui* respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, requerer:

REMIÇÃO FICTA DA PENA c/c PROGRESSÃO REGIME ABERTO

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o assistido foi condenado a cumprir uma pena já somada (mov. 477307) de **15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão** em regime inicialmente fechado pela prática de três delitos constantes nas guias de execução números **11936, 11215 e 13568**.

Na **Guia nº 11936**, o Apenado fora condenado a 05 anos e 04 meses pela prática ocorrida em 03/04/2008 tipificada no artigo 157 §2º, II do CPB. Fora preso em 03/04/08 e obteve liberdade provisória em 25/04/2008.

Na **Guia nº 11215**, o Apenado fora condenado a 09 anos pela prática ocorrida em 07/0/2009 tipificada no artigo 157 §2º, I e II do CPB. Fora preso em 08/07/2009 e obteve relaxamento da prisão em 18/02/2010.

Na **Guia nº 13568**, o Apenado fora condenado a 01 ano e 04 meses pela prática ocorrida em 09/06/2009 tipificada no artigo 155 §1º do CPB. Fora preso em 14/05/2010, permanecendo nessas condições até os dias atuais.

A partir da data da última prisão em 14/05/2010 o Apenado vem cumprindo regularmente sua reprimenda, obtendo progressão para o regime semiaberto em 10/10/2013 (mov. 481968).

II – DO DIREITO

II.1 – DA REMICÃO FICTA

A remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semiaberto e prevê seu cômputo, seja pelo trabalho ou pelo estudo, conforme elucidada o art.126, §1º, inciso II, da Lei nº 7.210/1984:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1 A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A finalidade da remição penal é a diminuição da pena privativa de liberdade, entretanto, este não é o seu único objetivo.

Segundo os advogados Alessandra Aparecida Freitas e Rafael Rodrigo de Almeida em seu artigo Remição ficta:direito do Apenado frente a ausência Estatal:

“A remição, acima de tudo, possui um fim social reparativo, pois faz com que o apenado não labore apenas para si, mas também para a sociedade; defendendo: (a) unidade familiar do apenado, provendo o seu sustento; (b) o objetivo correccional, buscando-se a dignificação e a recuperação do apenado; (c) um fim moral e institucional, amenizando os perigos da ociosidade infligidos nos indivíduos e as pressões no estabelecimento prisional pelos vícios da inatividade e, ainda; (d) uma finalidade preventiva, preparando o preso para encarar uma vida livre no futuro, capacitando-o profissionalmente para que não lhe falte um labor ou meio digno de sustento, ausências estas que podem provocar a causa de sua reincidência.”

Porém, ante a ausência estatal em cumprir com tal direito seja, surge o instituto da remição ficta, que é o reconhecimento do benefício da remição penal, diante da falha Estatal em proporcionar ao apenado, atividade laboral, para que este possa cumprir o requisito objetivo expresso na Lei de Execução Penal, e alcance o referido benefício.

Diante da comprovação da vontade de labor pelo apenado, não há fundamento para a instituição prisional negar o benefício da remição pelo período em que o apenado poderia e deveria ter desempenhado atividade laboral.

Coadunando tal posicionamento, Fudoli afirma que:

O trabalho prisional é um direito do apenado a qual o Estado tem o dever de fornecê-lo; o labor é inerente a personalidade humana, sendo que o apenado tem pleno direito a pretender que sua capacidade de laborar não seja diminuída nem prejudicada e que seus conhecimentos profissionais continuem íntegros, o que se alcançará com o efetivo exercício do labor. E, **sem a oportunidade de praticar atividade laboral, ainda assim terá o apenado o direito ao benefício da remição, pois não poderá ser prejudicado por uma lacuna ou omissão estatal.**

Nesse sentido também segue o entendimento de Laís Helena D. de Castro Pachi:

Se o Estado não propicia meios laborterápicos ao condenado, não pode retirar dele o direito à remição da pena, o qual foi outorgado pelo próprio Estado. Caso contrário, o Estado, **além de descumprir os fins propostos na LEP, ao não dotar os estabelecimentos penais de condições dignas e aptas ao trabalho, impõe ao condenado sanção para o qual este não colaborou. É o próprio Estado negando a vigência da lei que sancionou.**

Portanto, conceder a remição ao apenado que não tenha exercido atividade laborativa por culpa da administração prisional é aplicar um direito fundamental referente a sua ressocialização, princípio este basilar da Lei de Execuções Penais.

Ademais, o Estado tem responsabilidade objetiva pela oferta de labor, não devendo o apenado ser prejudicado no que se refere à remição da pena em virtude da falha ou da omissão do Estado em não oportunizar trabalhos aos mesmos.

A própria LEP, em seus artigos 1 e 41, explicitamente se refere ao direito ao trabalho dos presos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

II - **atribuição de trabalho e sua remuneração;**

Sendo assim, o direito do apenado ao trabalho é líquido e certo e por isso deverá a Administração Pública fornecê-lo.

A própria Constituição Federal do Brasil, também positivou essa garantia de forma genérica a todos (art. 6º), por isso o trabalho do apenado também deve ser reconhecido e preservado enquanto direito constitucionalmente assegurado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na mesma esteira segue Mirabete:

Constitui a execução do trabalho um dever do condenado, mas como deve ser ele valorizado como “direito social” (art. 6, da CF), dispõe a Lei de Execução Penal que constitui direito do preso a “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II, da LEP). Há, assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa. Afirma-se, por isso, que, **não se desincumbindo o Estado de seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade.** [...] **Comprovando o preso em regime fechado ou semi-aberto que estava disposto ao trabalho, mas que não foi atendido pela Administração, por falta de condições materiais ou por desídia do responsável pela omissão, não há como negar o direito à remição pelos dias em que o condenado deveria ter desempenhado seu labor.**

Ademais, como vivemos no Estado Democrático de Direito deve a ressocialização pelo trabalho ser entendida como fim da pena privativa de liberdade na promoção de respeito aos Direitos Humanos dos presos e à dignidade da pessoa humana, visando efetivar uma verdadeira inserção social do apenado.

Portanto, o Estado, como ente da federação, tem o dever de dar assistência a todos que dele necessitam, sob pena de inexistir o Estado democrático, que visa a proteção dos direitos sociais, consagrado com a atual Constituição. E perante sua falha ou omissão, não pode o sentenciado, que faz jus ao direito ao trabalho como forma de ressocialização e inserção social, ter seu direito tolhido e arcar com os prejuízos causados por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ademais, já se encontra em vigor a Portaria 04/2014 desde 01/01/2014 baixada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula, reconhecendo o instituto da remição ficta frente a incapacidade do Estado em prover o direito ao trabalho aos Apenados o que acaba resultando em maior permanência no cárcere e conseqüentemente a superlotação, principal problema enfrentado em nosso contexto atual:

Portaria 04/2014:

RESOLVE:

Conceder, a contar do dia 1º de janeiro do corrente ano, REMIÇÃO FICTA, aos apenados em regime fechado e semiaberto que estiverem em presídios da Comarca da Ilha de São Luís, desde que o preso tenha boa conduta e, em caso de oferta de trabalho pela unidade prisional, não a recuse.

No caso em questão, o Apenado esteve preso desde o dia 14/05/2010 fazendo jus à remição desde esta data, uma vez que não laborou por omissão Estatal em fornecer o devido direito exposto, que não poderá ser tolhido por causas alheias a vontade do Apenado. Sendo assim, da data da prisão até hoje, decorreram-se 942 dias úteis, que deverão ser contabilizados para fins de detração como se trabalhando estivesse na proporção de 3:1, o que resulta em um benefício de 314 dias remidos.

II.2 – DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO

No caso em tela, computando-se as detrações das Guias 11936 e 11215 e o benefício da remição ficta de 314 dias, o lapso temporal exigido para a concessão da progressão de regime fora atingido desde 23/01/2013, data em que cumpriu 1/6 da pena, conforme dicção do artigo 112 da LEP, *in verbis*:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ademais, há de se ressaltar que a data para concessão da progressão para o regime aberto se inicia a partir da data que o Apenado fez jus à progressão para o regime semiaberto, e não aquela em que realmente foi decretada pelo juízo da execução.

No que tange ao requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário do Apenado pode ser corroborado conforme conduta carcerária em anexo.

Por conseguinte, restando plenamente comprovado o cumprimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento) exigidos para a progressão de regime, mostra-se cabível o pleito em tela.

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer à VOSSA EXCLÊNCIA que:

- a) Seja declarada a remição de **314 dias** da reprimenda, em favor do sentenciado **ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO**
- b) O deferimento do benefício da **PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO** em favor do Sentenciado.
- c) A contagem de todos os **prazos em dobro, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição e **representação da parte**, em feito administrativo ou judicial, **independentemente de mandato** (art. 24 da LCE n. 19/94 e art. 128 da LCF n. 80/94);
- d) A oitiva do Ministério Público na forma da Lei.

E. deferimento.

São Luís/MA, 05 de fevereiro de 2014

LUÍS OTÁVIO RODRIGUES DE MORAES FILHO
Defensor Público Estadual

MARX WILLIAM WANG
Estagiário – DPE/MA

ANEXO F – Parecer do Ministério Público**PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL****ANÁLISE GERAL****REQUENTE: ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO****MM. JUIZ,**

Tendo como pressuposto a remição ficta, que ora pleiteia, o Reeducando postula o benefício maior de progressão ao regime aberto.

Nesse contexto passa-se a análise da premissa, ou seja, da remição ficta.

Sustenta o interessado, em síntese, que é dever do Estado proporcionar trabalho ao preso e que, essa inércia estatal, assegura ao preso o direito ora reclamado.

Para embasar sua pretensão o reeducando invoca a Portaria 04/2014, de 01 de janeiro de 2014, que prevê essa modalidade de remição aos apenados que estejam em regime aberto e semiaberto.

Tratando-se da mesma matéria o Ministério Público, que efetivará medida judicial apropriada contra a referida portaria, passa a abordar a falada “remição ficta”.

Em primeiro lugar é flagrante a falta de previsão legal, sendo despidendo maiores comentários sobre a **competência exclusiva** de legislar sobre matéria de **natureza penal**, ainda que em fase de execução.

A propósito, é bem oportuno o dispositivo legal invocado pelo interessado:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1 A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Como se observa a expressão usado pelo legislador foi “**poderá**” e não “**deverá**”. É esta que legislador emprega sempre que entende que um benefício é obrigatório e não facultativo. Do mesmo modo, o art. 6º da Constituição Federal preceitua o trabalho como **direito social**, entendido como igualdade de oportunidade livre de qualquer preconceito ou discriminações e, quando previsto, mediante concurso público universal.

A propósito pergunta-se como será o slogan dessa campanha: “**cometa um crime e ganhe um emprego**”?

Sim porque o cidadão de bem não tá obtendo emprego do governo, portanto, esse absurdo, embora desintencional, representa uma apologia ao crime e, ao contrário do que almeja, representa um estímulo a ociosidade, senão vejamos:

a) Um preso que esteja efetivamente trabalhando e faltar 9 dias, deixará de remir 3 dias, entretanto, o ocioso, por remição ficta, não terá qualquer desconto.

O que será que o preso vai preferir?

Ou quantos dias, por ficção, se deve presumir que o ocioso faltará?

b) É princípio elementar de direito que “*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei*”. Ora, essa remição ficta equivale a compelir o preso ao trabalho.

c) Como serão avaliados os critérios de autodisciplina e senso de responsabilidade que norteiam o regime semiaberto, conforme previsto no art. 36, *caput*, do Código Penal?

A propósito é oportuno o escólio de Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin:

“Para que seja possível a remição da pena pelo trabalho, permitido pelo art. 126 da Lei 7.210/84, não basta o trabalho esporádico, ocasional, do condenado. **Deve haver certeza de efetivo trabalho, bem como o conhecimento dos dias trabalhados.** Exige-se que a atividade seja ordenada, empresarial e, antes de mais nada, remunerada, garantidos ao sentenciado os benefícios da Previdência Social, com o fim de educar o preso, entendendo-se o presídio como verdadeira empresa” - Grifo do parecer. (execução Penal, Aspectos Processuais, JH Mizuno, p 426).

Diante do exposto, o Ministério Público, por absoluta falta de amparo legal e considerando que o pleito não se coaduna com os princípios que norteiam a execução penal, requer a total improcedência do pleito.

São Luís, 06 de março de 2014.

WILLER SIQUEIRA MENDES GOMES
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: WILLER SIQUEIRA MENDES GOMES. Data: 06/03/2014

ANEXO G – Decisão da 1ª VEP acerca do pedido de remição ficta

Processo Nº: 0021830-17.2012.810.0141

Juízo: 1ª Vara de Execuções Penais de São
Luís - SÃO LUÍS

Reu: ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO

INDEFERIMENTO DE REMIÇÃO DE PENA FICTA

Vistos, etc.

Cuida-se do pedido de Remição Ficta e Progressão de Regime em favor do apenado **ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO**, filho de Antonio Costa de Sousa e de Eufrazia Louzeiro Gayoso, condenado a reprimenda somada de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, por infringir norma legal capitulada no art. 157, caput; 157, §2º, II; 157, §2º, II c/c art. 71, todos do Código Penal.

Obteve a progressão para o regime intermediário em 19/07/2013.

Inexiste nos autos folhas de frequência devidamente assinadas pelo reeducando.
Cálculo

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

O trabalho para o apenado é fator importante para sua ressocialização, preparando-o para retornar a viver em sociedade como pessoa produtiva, com algum tipo de qualificação. Trata-se, pois, de um importante instrumento de recuperação moral e social.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que a Defensoria Pública formulou pedido de remição ficta em favor do apenado sustentando que é dever do Estado propiciar labor ao preso e que, essa inércia estatal, assegura ao preso o direito reclamado.

Para embasar o pleito o reeducando invocou a Portaria nº. 04/2014, de 01/01/2014, que prevê essa modalidade de remição aos apenados que estejam em regime aberto e semiaberto.

Ocorre que, esta Magistrada não comunga de tal entendimento, vez que a remição ficta não está prevista nas hipóteses do art. 126 da Lei Execuções Penais.

Disto isto, e sem maiores considerações, comungo do parecer Ministerial, a seguir: “(...) *por absoluta falta de amparo legal e considerando que o pleito não se coaduna com os princípios que norteiam a execução penal, requer a total improcedência do pleito.*”

Diante do exposto, **INDEFIRO** o **pedido de Remição Ficta** ao sentenciado **ANTONILSON ROBERVAL GAYOSO**, haja vista a falta de amparo legal do pedido, e, conseqüentemente, **INDEFIRO** o pedido de **Progressão para o Regime aberto**, vez que o apenado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício, conforme cálculo penal nos autos.

Publique-se. Intime-se e notifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA

Titular da 1ª Vara de Execuções Penais

ANEXO H – Portaria n. 13/2014 da 1ª VEP**PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

PORTARIA Nº 13/2014 - GAB. 1ª VEP, DE 23.04.2014 – REVOGA A PORTARIA Nº 04/2014 que estabelece o reconhecimento da remição ficta aos apenados em regime fechado e semiaberto com execução de pena na Comarca da Ilha de São Luís.

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA E SARA FERNANDA GAMA JUÍZAS DE DIREITO TITULAR E AUXILIAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS .

CONSIDERANDO que a remição da pena pelo trabalho ou estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, tratando-se de meio de inserção social, cumprindo o caráter educativo das reprimendas aplicadas, sendo este o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Habeas Corpus nº 175.718-RO (20100105467 – Relatora Ministra Marilda Maynard);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130 da Lei de Execucoes Penais, segundo o qual se constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fins de remição, onde se depreende que tal instituto exige a efetiva realização da atividade laboral ou frequência a curso para remir os dias de pena;

CONSIDERANDO que a ausência de trabalho e estudo disponíveis ao apenado constitui desvio de execução da pena, e, embora se constitua culpa do Estado, cabe ao Poder Judiciário cumprir e fazer cumprir a Lei e não usurpar funções relativas aos demais Poderes;

RESOLVEM:

Art. 1º - REVOGAR A PORTARIA Nº 04/20143 que concede a REMIÇÃO FICTA aos apenados em regime fechado e semiaberto, a contar de 1º de Janeiro de 2014.

Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Maranhão, Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Ministério Público, Defensoria Pública, Núcleo de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

GABINETE DAS JUÍZAS DE DIREITO TITULAR E AUXILIAR FUNCIONANDO JUNTO À 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Penais

SARA FERNANDA GAMA

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Execuções Penais